



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MANUELA DE JESUS CASTRO

ATUAÇÃO DAS CORTES
INTERNACIONAIS NA
IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE
PAZ NA COLÔMBIA

SALVADOR

2018

MANUELA DE JESUS CASTRO

**ATUAÇÃO DAS CORTES
INTERNACIONAIS NA
IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE
PAZ NA COLÔMBIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia

SALVADOR

2018

MANUELA DE JESUS CASTRO

**ATUAÇÃO DAS CORTES
INTERNACIONAIS NA
IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE
PAZ NA COLÔMBIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Saulo Casali Bahia- Orientador (Universidade Federal da Bahia – UFBA)

(Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Manoel Jorge e Silva Neto (Universidade Federal da Bahia – UFBA)

(Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Thiago de Carvalho Borges (Faculdade Baiana de Direito e Gestão)

(Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra)

Salvador, ____/____/ 2018

Meu sincero agradecimento aos meus pais e amigos pelo constante incentivo e ao meu orientador pelo auxílio na consecução desse trabalho.

“ Soy América Latina, un pueblo sin piernas, pero que camina
¡Oye!”
(*Latinoamérica, Calle 13*)

CASTRO, Manuela de Jesus. **Atuação das Cortes Internacionais na implementação do Acordo de Paz na Colômbia**.2018, p.70. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

Este trabalho monográfico, tratará sobre o tema “Atuação das Cortes Internacionais na Implementação do Acordo de Paz na Colômbia” e objetiva abordar as possíveis problemáticas advindas do Acordo de Paz realizado entre as FARC e a Colômbia, na hipótese de contrariar tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Deste modo, após uma breve e necessária explanação histórica, serão apresentadas a estrutura e funcionamento das Cortes Internacionais que possuem Jurisdição sobre aquele Estado-membro. Em seguida, passa-se ao problema, ou seja, a análise das situações específicas, e a partir das disposições legais dos tratados e Jurisprudência, chegar as conclusões se realmente o Pacto de Paz está em desacordo com o Direito Internacional, representado pelo Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional, e caso se chegue a constatação de descumprimento, buscar-se-á responder como estas Cortes Internacionais de proteção aos Direitos Humanos podem intervir, com fins de defesa dos seus preceitos e das vítimas do conflito armado.

Palavras-chave: Conflito Armado. Cortes Internacionais. Direitos Humanos. Processo de Paz

CASTRO, Manuela de Jesus. **Atuação das Cortes Internacionais na implementação do Acordo de Paz na Colômbia**. 2018, p.70 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

This final paper will address the theme "International Court proceedings on the implementation of the Colombian Peace Agreement" and aims to discuss the possible problems arising from the peace agreement between the FARC and the Colombian government, in the hypothesis that it contradicts international human rights treaties. Thus, after a brief and necessary presentation of the historical context, the structure and proceedings of the International Courts that have jurisdiction over its member state Colombia will be presented. Next, the analysis of specific situations and, from the legal provisions of the treaties and its jurisprudence, conclude whether the Peace Pact is in agreement or disagreement with International Law, represented by the Inter-American Human Rights System and the International Criminal Court and, in case of noncompliance, an attempt will be made to answer how these international human rights courts can intervene in order to uphold their precepts and defense of the victims of armed conflict.

Keywords: Armed Conflict. International Courts. Human rights. Peace Process

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CORTE IDH	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CIDH	COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
FARC-EP	FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLOMBIA- EXÉRCITO DO POVO
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
UE	UNIÃO EUROPEIA
TPI	TRIBUNAL INTERNACIONAL PENAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O CONFLITO ARMADO NA COLÔMBIA	13
2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	13
2.1.1 <i>Pacto de Paz- Colômbia e FARC-EP</i>	15
2.1.2 <i>Ponto 5 do Pacto de Paz - “Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y no Repetición”</i>	18
2.2 CONFLITO ARMADO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	19
3 CORTES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ATRIBUIÇÕES NO PACTO DE PAZ FIRMADO ENTRE ESTADO COLOMBIANO E FARCS	22
3.1 FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES: SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	24
3.2 FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL...28	
4 AS CORTES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E POSSÍVEIS ATUAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DO PACTO DE PAZ DA COLÔMBIA	
4.1 ANÁLISE CONCRETA: COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PACTO DE PAZ.....	31
4.2 ANÁLISE CONCRETA: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E PACTO DE PAZ.....	42
4.3 PARTICIPAÇÃO DA ONU NO PROCESSO DE PAZ.....	52
5 CONCLUSÃO	55

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico aborda a atuação das Cortes Internacionais na implementação do Pacto de Paz realizado entre as FARC e o Estado Colombiano,

acordo que objetiva por fim o histórico conflito armado interno que perdura por mais de 50 anos.

Os conflitos armados que têm início no âmbito doméstico e adquirem, ao longo de sua evolução, um caráter também internacional, têm despertado impetuoso interesse acadêmico. A Colômbia, país latino-americano, famoso pela sua vasta atração turística, praias caribenhas, belezas naturais, cordilheiras dos Andes e patrimônio histórico, por outro lado também possui sua imagem vinculada ao narcotráfico, conflito armado interno de natureza política e graves violações aos direitos fundamentais. Importante destacar esses aspectos, visto que a motivação da pesquisa sobre o tema desenvolvido neste trabalho nasceu da experiência de intercâmbio acadêmico da autora desta monografia, brasileira que esteve em solo colombiano durante o período das campanhas a favor e contra com fins do plebiscito, onde a população colombiana decidiria pela aprovação do Acordo realizado entre os principais protagonistas da guerra civil da sua Nação, FARC e Estado.

Durante este período, pode-se notar a alta movimentação da sociedade para defender sua posição, favorável ou desfavorável, quanto as cláusulas do Acordo e sua aprovação.

Neste sentido, esta monografia tem como objetivo geral apresentar as possíveis problemáticas que se pode observar com a implementação do Acordo de Paz, por conseguinte, as possíveis atuações das Cortes Internacionais responsáveis pela proteção dos Direitos Humanos na região, visto que as críticas ao Acordo apontam para inobservância do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos que, por conseguinte consubstanciam-se em descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos(Pacto San Jose da Costa Rica), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem(Carta de Bogotá) e do Estatuto de Roma.

Para tanto, em termos metodológicos, o trabalho é desenvolvido por meio dogmático jurídico, hermenêutico analítico, na busca de uma interpretação uniforme para o caso em exame, com o apoio de ferramentas metodológicas do tipo descritivo, histórico, propositivo, comparativo, bem como a análise jurisprudencial. A análise quantitativa não é realizada, já que não corresponde ao objeto do presente

trabalho e, ainda que se fale na utilização dos exames preliminares do Tribunal Penal Internacional, a referida análise não foi referenciada pela Corte, que apenas se concentrou nos fatores legais de interpretação do Estatuto de Roma que podem resultar na jurisdição do TPI, foco de todos relatórios que foram analisados nesta pesquisa.

Ademais, em que pese também existir o evidente caráter político do conflito armado, e, conseqüentemente do próprio Pacto de Paz, nesta pesquisa não há interdisciplinaridade entre as facetas jurídicas e políticas da situação em análise, pois entende-se dispensável apresentar as razões políticas, limitando-se nas abordagens e interpretações aos aspectos dogmáticos do Direito Internacional Público.

Noutro giro, com vista a alcançar o objetivo acima delineado, através da metodologia apontada, o trabalho monográfico foi estruturado por três Capítulos. Assim, após esta apresentação introdutória, o Capítulo dois apresentará os aspectos gerais do conflito armado, ou seja, surgimento, atores, duração e conseqüências, já que a problemática central do trabalho gira em torno da solução pacífica (Pacto de Paz) que visa por fim no conflito armado interno.

Já o Capítulo três busca apresentar as Cortes Internacionais que possuem jurisdição para atuar nas problemáticas apresentadas, quais sejam, a Comissão e Corte Interamericanas de proteção dos Direitos Humanos, Organização das Nações Unidas (Conselho de Segurança) e o Tribunal Penal Internacional, nos seus aspectos de funções e funcionamento.

Por fim, o Capítulo quatro está estruturado com a apresentação das situações problemas relacionando as jurisdições materiais das Cortes, e a subsunção das problemáticas aos tratados internacionais que o país signatário, explanando se estas já atuam no caso, ou podem vir a atuar na implementação do Pacto de Paz. Este capítulo é o ápice do trabalho, e neste é, também, didaticamente apresentado como os casos podem chegar as Cortes e os aspectos procedimentais para uma possível investigação.

Quanto a relevância jurídica do tema, a análise possui significativa contribuição aos estudos sobre as Cortes Internacionais que o Brasil também é Estado-membro, e, ainda, diante da globalização, destaca-se a necessidade de

conhecimento de fatos jurídicos acontecidos principalmente na América Latina, ressaltando a necessária integração entre seus povos e a influência em vários níveis que o conflito armado da Colômbia teve no Brasil, a exemplo, cita-se a fronteira com o país e a questão do narcotráfico (há cláusula sobre a temática no Acordo) que também é uma variável advinda da guerra civil. Destarte, a temática “Direitos Humanos” é global, e preocupa a todas as Nações, inclusive, frisa-se que o Brasil atuou nas negociações para o Pacto de Paz como Estado “garantidor”, restando indubitável da importância do presente estudo.

2 O CONFLITO ARMADO NA COLÔMBIA

Sem ambicionar aprofundar no histórico do conflito armado na Colômbia, faz-se indispensável a explicitação sobre o surgimento, atores, duração e consequências para entendimento do foco de estudo no presente trabalho.

2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

O conflito armado colombiano surge de disputas políticas entre liberais, conservadores e socialistas em 1964, sendo característico seu caráter histórico sócio-político e a luta de classes. Isto porque, entre o período de 1948 e 1958, conhecido por *La Violencia*, grupos armados surgem espalhados pelas montanhas e planícies do país com o intuito de defender os camponeses e suas terras. (BARBIERI, 2010)

A Revolução Cubana (1964), inspirou vários movimentos de esquerda¹ que surgiram entre os anos de 1964 a 1967, entre eles encontram-se as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército Popular (FARC-EP). Nos anos 60, os revoltosos proclamaram áreas sob o seu controle como Repúblicas Independentes. Em suas áreas de influências distribuíam a terra entre os habitantes, com mecanismos de trabalho coletivo, essas áreas passam a ter uma nova mentalidade, e propostas sociais e políticas diferentes daquelas oferecidas pelo governo. (CÉARA, 2009)

Assim, a “República Independente” *Marquetalia* era formada por camponeses com sérios problemas como escassez de comida e deficiências diversas com o propósito de autodefesa, esse núcleo guerrilheiro composto por 48 membros, posteriormente passaria a se chamar FARC (*Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia*), grupo paramilitar contra o governo. (FUERZAS, 2005)

Neste sentido:

¹ Demais grupos guerrilheiros em solo colombiano: Exército Popular de Libertação (EPL), Exército de Libertação Nacional (ELN), Movimento 19 de Abril (M-19), Movimento Revolucionário Quintín Lame (MRQL) e o Partido Revolucionário dos Trabalhadores (PRT).

En medio del fragor de la lucha de Marquetalia, el 20 de Julio de 1964, la Asamblea General de Guerrilleros, proclamó el Programa Agrario de los Guerrilleros actualizado por las ocho Conferencias Nacionales, que al final incluimos, y desde entonces es bandera de lucha del movimiento revolucionario y particularmente de las FARC con la consigna de la lucha por el poder político para todo el pueblo. Es el comienzo de esta otra historia, la historia del actual movimiento guerrillero colombiano. ²
(FUERZAS, 2005, p.29)

Nos anos 70, a crise econômica da Colômbia ocasionou revoltas camponesas mais intensas. As FARCS e os demais grupos guerrilheiros estiveram à frente dessas mobilizações. Já nos anos seguintes a guerrilha continuou crescendo e desenvolvendo novos planos e estratégias para concretizar seus objetivos. Na Sétima Conferência Guerrilheira, em 1982, *“Se define un ‘Nuevo Modo de Operar’. Se agregan las siglas EP de Ejército del Pueblo. Se define el Plan Estratégico como una guía política militar”*³. (FUERZAS, 2005, p.277)

O dinheiro advindo do narcotráfico permitiu à Guerrilha uma expansão qualitativa, na medida em que esta passou a ter armas modernas, equipamentos de comunicação e outros recursos tecnológicos, bem como contribuiu para o financiamento extorsão às grandes empresas e o sequestro de autoridades e de membros das classes proprietárias. A relação entre as FARC-EP e a economia da coca é uma relação onde o narcotráfico é submetido a condutas impostas pela guerrilha para, em grande parte, financiá-la. (BARBIERI, 2010)

O poder das FARC-EP sobre os territórios colombianos é produto do controle que eles detêm sobre a circulação de bens e pessoas no espaço, regional, controlando as estradas, rios, portos, aeroportos, redes de eletricidade e combustíveis. Com um efetivo de mais de 15.000 guerrilheiros e guerrilheiras, as FARC-EP dominou 13 Estados (Departamentos) da Colômbia: Puntumayo, Caquetá, Guaviare, Meta, Vichada, Casanare, Huila, Valle del Cauca, Quindio, Risaralda,

2 (Tradução nossa) Em meio ao calor da luta de Marquetalia, em 20 de julho de 1964, a Assembléia Geral de Guerrilhas, proclamou o Programa Agrário das Guerrilhas atualizado pelas oito Conferências Nacionais, que no final incluimos, e desde então é a bandeira da luta do movimento revolucionário e particularmente das FARC com o slogan da luta pelo poder político para todo povo. É o início dessa outra história, a história do atual movimento guerrilheiro colombiano.

3 (Tradução nossa) "Uma Nova maneira de operar" é definida. Acrescenta-se EP a sigla, tendo como significado “Exército do Povo”. O Plano Estratégico é definido como um guia político militar.

Caldas, Chocó e Antioquia, tendo como objetivo principal a construção de um país mais igualitário e justo para os colombianos, na concretização, principalmente, da reforma agrária. (CÉARA, 2009).

O conflito armado na Colômbia possui três atores principais: as guerrilhas, os grupos paramilitares e o governo. Sendo que, conforme ficará demonstrado em relatório do Tribunal Penal Internacional sobre a situação, todos eles estão envolvidos em transgressões aos direitos humanos.

Dessarte, a população civil foi quem sofreu os maiores prejuízos e vivenciou as marcas de medo e insegurança, consubstanciadas nas diversas formas de violência empregadas pelas guerrilhas, paramilitares e forças nacionais. Os constantes assassinatos, os sequestros, a extorsão, as intimidações, as expropriações de terra, destruição de povoados, recrutamento forçado, são algumas das muitas consequências do conflito armado para os civis. (SILVA, 2014, p.50)

2.1.1 Pacto de Paz- Colômbia e FARC-EP

Desde a criação das FARC, em 1964, pode-se dizer que o posicionamento do governo colombiano em relação a guerrilha variou segundo o enfoque adotado por cada líder estatal, entretanto todos os governos os consideraram como insurgentes. Assim, a relação entre as FARC e o governo foi marcada por uma série de tentativas de acordos frustrados, cujos resultados culminavam em períodos alternados de relativa paz e violência. (PEREIRA, 2015, p.3)

Deste modo, as FARC buscaram reconhecimento como um grupo beligerante, já que o reconhecimento do grupo como tal, lhes dariam status de pessoa jurídica internacional pelos demais Estados e, por conseguinte, a capacidade de firmar tratados. (PEREIRA, 2015, p.3)

Nesse contexto, em agosto de 2012 o governo iniciou diálogo com as FARC-EP (*Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia–Ejército del Pueblo*), com fins de cessar-fogo bilateral e definitivo, tendo resultado na criação do “*Acuerdo general para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera*”⁴.

4 (Tradução nossa) “Acordo geral para o encerramento do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura”

No final do mesmo ano, em Havana, “*con la decision mutua de poner fin al conflicto como condición esencial para la construcción de la paz estable y duradera*”⁵ ficou estabelecido uma agenda temática cujos pontos tratariam do seguinte: 1) desenvolvimento agrário (reforma agrária e posse de terras); 2) participação política dos guerrilheiros; 3) fim do conflito com a desmobilização das forças de guerrilha; 4) narcotráfico (discussão de alternativas para desenvolver a região onde atualmente se cultiva a coca); e 5) vítimas (discussão sobre punições contra responsáveis por abusos de direitos humanos) e 6) mecanismos de implementação e verificação do acordo. (ACUERDO, 2012)

O Procurador Geral Federal da Colômbia, Alejandro Ordóñez Maldonado, em entrevista jornalística, apontou a inconstitucionalidade dos termos do acordo, visto que eles tornariam impossível a garantia dos direitos à verdade, à justiça e à reparação das vítimas, afetando os processos judiciais relacionados aos máximos comandantes dos grupos armados ilegais e a concessão de impunidade aos responsáveis, afirmando que os termos do acordo viabilizariam apenas a investigação dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e dos genocídios, afastando a responsabilização por demais condutas criminosas. (COLÔMBIA, 2013)

Entretanto, no plano internacional, os países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, e organizações internacionais, entre elas a ONU, e a Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como a União Europeia (UE) apoiaram a iniciativa de diálogo de paz. (EL PAÍS, 2016; EUROPEAN EXTERNAL ACTION, 2016; CENTRO DE NOTICIAS ONU, 2016)

Durante longo período que antecedeu o pacto de paz final, as FARC e o governo colombiano firmaram alguns acordos, entre eles, o já supramencionado acordo bilateral de cessar-fogo “definitivo”, o que implicava em não enfrentamento recíproco. Ademais, adotaram o mecanismo de plebiscito para consulta da aceitação do Acordo Final pela população colombiana. (OPINIÃO & NOTÍCIA, 2016)

5 (Tradução nossa) "Com a decisão mútua de acabar com o conflito como condição essencial para a construção de uma paz estável e duradoura"

Por fim, em 24 de Agosto de 2016, firmou-se o “*Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera*”⁶, entre os pontos levantados no acordo final, aponta-se: reforma rural integral, direitos e garantias para o exercício da oposição política, o fim das FARC como um movimento armado, e a consequente entrega das armas pelos membros do grupo; solução ao problema das drogas ilícitas, reparação as vítimas, através do sistema integral de verdade, justiça, reparação e não repetição. (ACUERDO, 2016)

Ademais, consignou-se a Lei de Anistia e indultos por crimes políticos e conexos a estes, concedendo tratamentos especiais e diferenciados, principalmente para Agentes do estado que foram condenados, ou estejam sendo processados por atuações durante o conflito armado, puníveis pelos crimes políticos. (ACUERDO, 2016, p.258)

Sobre o reconhecimento no Acordo (ACUERDO, 2016, p.1) dos preceitos internacionais, no seu preâmbulo, entre outras coisas, esclareceu-se:

(...) Poniendo de presente que el Acuerdo Final recoge todos y cada uno de los acuerdos alcanzados sobre la Agenda del Acuerdo General suscrito en La Habana en agosto de 2012; y que para alcanzarlo el Gobierno Nacional y las FARC-EP siempre y en cada momento nos ceñimos al espíritu y respeto de la Constitución Nacional, de los principios del Derecho Internacional, del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, del Derecho Internacional Humanitario (Convenios y Protocolos), de lo mandado por el Estatuto de Roma (Derecho Internacional Penal), de los fallos proferidos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos relativos a los conflictos y su terminación, y demás sentencias de competencias reconocidas universalmente y pronunciamientos de autoridad relativos a los temas suscritos(...).⁷ (Grifos nossos)

6 (Tradução nossa) “Acordo Final para o término do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura.”

7 (Tradução nossa) “(...) Observando que o Acordo Final inclui todos e cada um dos acordos alcançados na Agenda do Acordo Geral assinada em Havana em agosto de 2012; e que, para alcançá-lo, o Governo Nacional e as FARC-EP sempre e em cada momento adotaram espírito e o respeito da Constituição Nacional, os princípios do Direito Internacional, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário (Convenções e Protocolos), estando conforme com o exigido no Estatuto de Roma (Direito Penal Internacional), dos acórdãos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos humanos relacionados aos conflitos e seu término, e outros julgamentos de competências reconhecidas universalmente e declarações de autoridade relativas aos assuntos suscritos (...) ”

No mesmo ano (2016) o plebiscito⁸ foi realizado, a fim de que a população da Colômbia decidisse sobre a aceitação ou não dos termos do acordo. Com uma alta taxa de abstenção (60% dos eleitores), o resultado da consulta demonstrou a insatisfação da população, sendo o acordo de paz rejeitado por 50,22% dos votantes, portanto, de imediato, o Acordo não fora referendado. (EL PAÍS, 2016b)

Diante desse cenário, aponta-se que os motivos pelos quais a população colombiana não aceitou os termos do acordo estariam relacionados principalmente à incerteza da realização de justiça em relação às violações perpetradas durante o conflito, consubstanciada na impunidade aos culpados de crimes de guerra ou contra a humanidade, tanto das FARC como das forças do Estado. (BBC BRASIL, 2016)

A alta Corte Colombiana, no entanto, opinou pela reforma do texto do Acordo recusado pela população, e poderia o Presidente submetê-lo novamente, ou não, à referendação popular, e posteriormente submissão à aprovação do Congresso nacional. (OPERA MUNDI, 2016)

Não obstante, após novas negociações, em 24 de novembro de 2016, apresentou-se o *“Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera”* com pequenas mudanças com fins de atender as críticas dos votantes no ‘não’ ao acordo assinado em Agosto de 2016 (BBC BRASIL, 2016b), dessa vez sem submissão a ratificação popular, assinado pelo Presidente Juan Manoel Santos Calderón, e Timóleon Jiménez, comandante maior das FARC, e, posteriormente, aprovada pelo Congresso colombiano, passando a vigorar em 01 de Dezembro de 2016. (AGÊNCIA BRASIL, 2016; ACUERDO 2016b)

2.1. 2Ponto 5 do Pacto de Paz - “Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y no Repetición”

De todo histórico do conflito, podemos distinguir algumas modalidades de vitimização na Colômbia no âmbito do conflito armado interno, sendo estas o deslocamento de povoados, desaparecimentos forçados, sequestros, extorsão, recrutamento ilícito de crianças e adolescentes, tortura, assassinatos seletivos,

⁸ Os Colombianos foram as urnas para responder ‘sim’ ou ‘não’ a seguinte pergunta: "Você apoia o acordo final para o fim do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura?"

ameaças, massacres, crimes contra a liberdade e dignidade sexual, minas antipessoas, ataques a bens civis e públicos. (MONCAYO, 2015)

E um dos pontos mais debatidos do Acordo Final é o 5 que dispõe sobre o “*Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y no Repetición, incluyendo a Jurisdicción Especial para a Paz; y Compromiso sobre Derechos Humanos*”⁹, sendo este um compromisso com as vítimas de avançar na luta contra a impunidade, combinando mecanismos judiciais que permitem a investigação e punição de violações graves aos direitos humanos e graves violações do Direito Internacional Humanitário, no termos estabelecidos pela Jurisdicción Especial para a Paz, com mecanismos extrajudiciais, fatores complementares que contribuem para o esclarecimento da verdade sobre o que aconteceu, a busca de entes queridos desaparecidos e a reparação dos danos causados às pessoas, aos grupos e territórios inteiros. (ACUERDO, 2016b, p.127)

2.2 CONFLITO ARMADO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES

A explanação sobre guerra civil que será feita, considera que a situação se trata de movimento insurrecional de grupos ou facções de uma mesma nação com objetivo a obtenção de uma nova política de governo, tais como, conflitos armados, distúrbios e tensões interiores, característicos do que ocorreu na Colômbia.

Celso de Albuquerque Mello (1995, p.145) aponta a dificuldade de abordagem da temática guerra civil enquanto instituto do Direito, visto os acentuados aspectos políticos e ideológicos.

Em relação aos danos ocasionados pelos revoltosos, segundo o supramencionado autor, a América Latina, região de imigração e com uma grande instabilidade política, sempre teve interesse no instituto da responsabilidade do estado, assim, apontam os doutrinadores desta região que se trata de situação por força maior, portanto, excludente de responsabilidade, já os estados europeus sustentam a responsabilidade do estado por não manter a ordem pública e dar

9 (Tradução nossa) Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição, incluindo Jurisdicción Especial para a Paz; e Compromiso com os Direitos Humanos.

espaço para grupos insurgentes. Ocorre que, a depender da personalidade internacional do grupo revolucionário, se insurgente ou beligerante, os efeitos e responsabilidades do estado serão diferentes. (MELLO,1995, p.149).

Deste modo, se o grupo revolucionário for reconhecido como beligerante, ou seja, movimento contrário ao governo de um Estado, que visa conquistar o poder ou a criar um novo ente estatal, e cujo estado de beligerância é reconhecido por outros membros da sociedade internacional, o ente estatal onde atue o beligerante fica isento de eventual responsabilização internacional pelos atos deste, sendo as principais consequências do reconhecimento de beligerância a obrigação dos beligerantes de observar as normas aplicáveis aos conflitos armados e a possibilidade de que firmem tratados com Estados adversos. (PORTELA, 2017, p.176) E, de fato, as FARC reclamaram o direito de serem reconhecidos como um grupo beligerante, com fins de ter a capacidade de firmar acordos. (G1, 2008)

Destarte, os insurgentes são grupos que se revoltam contra governos, mas cujas ações não assumem a proporção da beligerância, não possuem, portanto, personalidade jurídica de Direito Internacional. Em regra, o reconhecimento do caráter de insurgente exime o Estado onde ocorre o movimento de responder internacionalmente pelos atos dos revoltosos e impõe, a todos os lados envolvidos em uma revolta, a obrigação de respeitar as normas internacionais de caráter humanitário. (PORTELA, 2017, p.176)

Superada as supramencionadas definições e imputações com fins de responsabilidade internacional do estado, faz-se importante para o presente estudo, apresentar o tratamento jurídico doutrinário em casos de danos causados por insurretos ou pelas próprias forças armadas ou autoridades do estado. Neste sentido, Accioly (2012, p.517) aponta que para insurgentes são aplicáveis os princípios admitidos no tocante à responsabilidade por atos de particulares.

Entretanto, ainda segundo o autor, deve ser analisado se o estado procedeu sem a conveniente diligência para prevenir os fatos ou não reagiu contra, e, se verificada qualquer dessas duas hipóteses, a responsabilidade do estado se encontra prejudicada. Já em relação ao atos cometidos pelas forças armadas ou agentes do estado a responsabilidade confunde-se com a resultante de atos do seu

órgão executivo ou administrativo, isto é, só existirá quando os atos praticados na repressão de motim ou insurreição forem contrários aos seus deveres internacionais.

Noutro giro, o instituto da responsabilidade internacional do estado também opera em relação as pessoas sobre à sua jurisdição e as violações estatais de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2015, p.615) Para tanto, no plano de reparação e proteção as vítimas dos conflitos armados, a ONU (Organização das Nações Unidas) foi criada com principal função estabelecida, a de resolução por meios diplomáticos dos conflitos e a proteção dos direitos do homem. (MAZZUOLI, 2015, p.899) Com fins de viabilizar seus preceitos, foram criados dois grandes órgãos judiciários relacionados às Nações Unidas, sendo estes: A Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional. Não obstante, além de tais Cortes, no sistema regional, a jurisdição sobre a Colômbia é do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3 CORTES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ATRIBUIÇÕES NO PACTO DE PAZ FIRMADO ENTRE ESTADO COLOMBIANO E AS FARCS

A abordagens que serão feitas no próximo capítulo, analisam as possíveis atuações da ONU, Corte e Comissão Interamericana de Justiça e, por fim, o Tribunal Penal Internacional nas problemáticas surgidas durante a implementação do Acordo de Paz, portanto, faz-se necessário o estudo dos seus mecanismos de proteção aos direitos humanos, os quais serão pertinentemente abordados no capítulo em voga.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, segundo Thomas Buergenthal (BUERGENTHAL, 1998) é um fenômeno do pós-guerra, sendo desenvolvido a partir das violações de direitos humanos na era nazista e sob o entendimento que parte das violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse, por conseguinte se entendeu que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. (PIOVESAN, 2006, p.9)

Sob a supramencionada ótica do autor, analisando a situação do conflito armado em Colômbia, percebe-se que apesar do país ser signatário de diversos pactos internacionais que versam sobre direitos humanos, estes não foram suficientes para funcionar preventivamente, portanto, busca-se atualmente soluções a níveis de punição para os “criminosos” e justiça para as vítimas.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, assim, formou-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos. Seguindo com a análise, ao lado do sistema normativo global, que conta com diversos pactos e convenções, surgem os sistemas regionais de proteção que visam internacionalizar os direitos humanos, especificamente na Europa, América e África. As Cortes detêm especial legitimidade e constituem um dos

instrumentos mais poderosos no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2016, p.14)

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas sim complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem a proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Assim, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade da tutela e promoção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2011)

No plano internacional, os tratados internacionais permitem o monitoramento internacional do modo pelo qual o Estado está implementando o tratado. Ao ratificar os tratados de direitos humanos, contraindo as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território, consentindo no controle e na fiscalização da comunidade internacional quando, em casos de violação a direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais mostra-se falha ou omissa. Frisa-se que o Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária, que pressupõe o esgotamento dos recursos internos para o seu acionamento. (MAZZUOLI, 2015, p.975) É sob esta perspectiva que se destaca a atuação dos Sistemas de proteção Internacional e do próprio Tribunal Penal Internacional.

O presente capítulo apresenta brevemente as Cortes Internacionais de proteção aos Direitos Humanos que possuem jurisdição internacional sobre o Estado Colombiano e estão em constante atuação desde o início do processo de paz, quais

sejam, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰ e o Tribunal Penal Internacional¹¹. Estas possuem a ratificação pelo país, da Convenção e Estatuto, respectivamente. Nesta fase de abordagem, far-se-á uma análise preliminar das Instituições que podem intervir no processo de paz, com fins de proteções aos Direitos Humanos, sob à luz do Direito consuetudinário e Internacional sem esgotar a temática, para que, por fim, no último capítulo, possa-se sugerir possíveis soluções as inquietudes advindas com o Pacto de Paz.

3.1 FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES: SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Como anteriormente mencionado, existem alguns sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, entretanto o que interessa para o presente estudo é, particularmente, o Interamericano, visto o recorte direcionado ao processo de paz na Colômbia, Estado-membro do Sistema, localizado na América Latina, portanto, sob esta jurisdição internacional.

A América Latina, região marcada por problemas de desigualdade social, possui reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, cultura de violência e impunidade, e precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito interno, sendo indubitável que ao longo dos regimes ditatoriais que ocorreram na região, diversas formas de crimes contra a humanidade foram cometidos. (PIOVESAN, 2006, p.85)

10 A Colômbia é signatária da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo ratificado em 28.05.92. Em 21 de junho de 1985, apresentou instrumento de aceitação mediante o qual reconhece a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por tempo indeterminado, sob condição de estrita reciprocidade e para fatos posteriores a essa aceitação, nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, reservando-se o direito de fazer cessar a competência no momento em que considere oportuno. O referido instrumento reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por tempo indeterminado, sob condição de reciprocidade e para fatos posteriores a essa aceitação, nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, reservando-se o direito de fazer cessar a competência no momento em que considere oportuno. (Anexo Convenção Americana anexo)

11 O Estatuto de Roma de Roma foi aderido definitivamente pelo Congresso Colombiano em maio de 2002.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José”, procede a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹², e é responsável pela proteção de direitos humanos na região.

Neste sentido, entendendo ser uma das convenções mais ambiciosas sobre a temática, aponta Olaya Sílvia Hanashiro (HANASHIRO, 2001, p.32):

Em sua primeira parte, além de definir os direitos protegidos, a Convenção Americana cria a obrigação de os Estados-partes respeitarem as normas que se reconhecem em um tratado respondendo ao *pacto sunt servanda*, e estabelece o compromisso de os Estados-partes adotarem disposições de direito interno com o fim de tornar efetivos os direitos e as liberdades individuais por ela reconhecidos. (HANASHIRO, 2001, p.32)

Importa ressaltar ainda, que a Convenção estabelece que os meios de proteção dos Direitos Humanos na região, dá-se por dois órgãos principais, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão representa todos os Estados-membros da OEA e tem como principal função a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, já a Corte é o órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve os casos de violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana. (MAZZUOLI, 2015, p.978-984).

Os tribunais internacionais de direitos humanos têm buscado favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições, contemplando os mesmos com plena capacidade jurídica para pleitear justiça, de acordo com o

12 “A Declaração Americana destaca-se dos outros instrumentos de proteção aos direitos humanos, já que não traz à tona apenas os direitos, mas também os deveres dos cidadãos.” (HANASHIRO, 2001, p.28)

estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, no caso interamericano. (TRINDADE, 2013, p.25)

A Comissão interamericana e a Corte interamericana de direitos humanos possuem papel importante no processo de paz que perpassa a Colômbia, principalmente, no que tange a responsabilidade internacional do Estado, em matéria de direitos humanos, por conseguinte a verificação de convencionalidade quanto a Lei de Anistia instituída como cláusula no Acordo de paz, portanto, serão brevemente apresentadas a seguir.

3.1.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

A Corte é composta de sete Juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos, na Assembleia Geral da OEA por maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, "a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos"¹³, para um mandato de seis anos¹⁴, podendo ser reeleitos uma vez. Também podem haver Juízes *ad hoc*, nos termos do artigo 55 da Convenção.

As funções atribuídas pela Convenção Americana à Corte abarcam tanto a consultiva como a de solução de casos contenciosos. Esta última compreende a função da Corte de decidir todos os casos contenciosos (a ela submetidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado Parte na Convenção), de denúncias de violações da Convenção, desde que os Estados Partes na Convenção tenham reconhecido sua competência, por meio de uma declaração especial consoante o da Convenção ou por um acordo especial.¹⁵ Dos 35

13 Convenção Americana artigos 52(1) e 53(1).

14 Convenção Americana artigos 54(1).

15 Convenção Americana artigos 62(1), (2) e (3).

Estados membros da OEA, 20 têm até o presente(2016) reconhecido a competência em matéria contenciosa da Corte. (RELATORIO, 2016)

Ademais, a Corte também exerce a função consultiva. Assim, o artigo 64(1) da Convenção Americana informa que os Estados membros da OEA podem consultar a Corte a respeito da interpretação da própria Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Ademais, a Convenção, no artigo 64(2), permite à Corte emitir, a pedido de qualquer Estado membro da OEA, parte ou não da Convenção, pareceres sobre a compatibilidade ou não de quaisquer de suas leis internas com a Convenção Americana ou outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Desse modo, a Corte Interamericana detém uma competência consultiva ampla. (TRINDADE, 2003, p.56)

Conforme assevera PIOVESAN (2016, p.96-97), no sistema interamericano apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do artigo 61 da Convenção Americana.

3.1.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos(CIDH)

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, bem como todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1984.

Quanto à sua composição, a Comissão é integrada por 7 membros "de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos"¹⁶, que podem ser nacionais de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana¹⁷. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos, no sentido de que adotem medidas

¹⁶ Convenção Americana artigos 34.

¹⁷ Convenção Americana artigos 41

progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, formularem os Estados membros, e dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; atender às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.¹⁸

No âmbito procedimental, ao receber uma petição, em suma, a Comissão Interamericana decide sobre admissibilidade, caso reconheça a admissibilidade da petição, solicita informações ao governo denunciado, recebidas as informações do governo, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes denunciante e Estado. Se alcançada solução amistosa, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados partes da Convenção, No entanto, no período de 3 meses contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, se não resolvido, o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. (PIOVESAN, 2006, p.95)

Neste sentido, entende-se que as duas partes do Sistema Regional Interamericano poderão vir a participar das resoluções de possíveis reclamações advindas com a implementação do processo de paz, conforme ficará evidenciado no último capítulo da presente pesquisa.

3.2 FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Com fins de responsabilizar os alemães envolvidos na prática de crimes contra a paz, crimes de guerra e crime contra a humanidade, foram criados o Tribunal de Nuremberg, instaurado ao final da primeira guerra, bem como os Tribunais “*ad hoc*”¹⁹ para a ex- Iugoslávia e Ruanda, por Resolução do Conselho da

18 Convenção Americana artigos 41(a-e)

19 Os Tribunais Internacionais “*Ad Hoc*” são tribunais instituídos temporariamente com o objetivo de julgar um caso específico posteriormente à ocorrência dos fatos – *ex post facto* – e do cometimento dos delitos

ONU, em 1993 e 1994, com fundamento no capítulo VII da Carta da ONU²⁰. (MELLO, 2004) André de Carvalho Ramos (2000, p.246) aponta que o aumento considerável de crimes de guerra, contra a paz, etc., fez surgir preocupações das organizações internacionais, após a segunda guerra mundial para criação de um tribunal permanente capaz de julgar indivíduos que cometam tais crimes.

Em 17 de julho de 1998 a Conferência de Roma das Nações Unidas instituiu o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (composto de 13 partes e 128 artigos), seus Anexos e a Ata Final da Conferência, entrando em vigor para os Estados signatários em 01 de julho de 2002. (TRINDADE, 2013, p.33-34)

A Corte interamericana é responsável pela proteção dos direitos humanos em plano internacional, com obrigações dos Estados na esfera cível, sendo sempre encargo a um Estado, nunca de um particular. (MAZZUOLI, 2015, p.978-984) Já a Corte Penal Internacional possui competência *ratione personae*, ou seja, apenas possui jurisdição para pessoas maiores de 18 anos, o que exclui os Estados, as organizações internacionais e as pessoas jurídicas de direito privado. (MAZZUOLI, 2015, p.1051)

Sobre o diferencial da Corte Internacional Penal, aponta William A. Shabas (AMBOS, p. 163):

“O Tribunal Penal é concebido para julgar e punir os indivíduos, não os estados”. “Crimes contra direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometeram tais crimes poderão as leis serem respeitadas, escreveu-se no Tribunal de Nuremberg de 1946. Esta óbvia asserção está repetida nos parágrafos 1,2 e 3 do art. 25 do Estatuto de Roma.”

20 “Capítulo VII - Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”

O autor corrobora com a assertiva que o Tribunal Penal Internacional foi instituído com o objetivo de punir adequadamente, e de forma individual, os acusados de cometer crimes considerados mais graves pela humanidade e em desfavor, geralmente, de vítimas que, diretamente, nada tem a ver com o conflito.

Ao contrário dos outros tribunais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apenas determinam as responsabilidades dos Estados, por violações dos direitos fundamentais, o TPI apenas processará os particulares. Essa é a expressão mais significativa do crescente reconhecimento da subjetividade internacional da pessoa. (TRINDADE,2013, p.36) O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional prossegue os objetivos de muitos tratados internacionais destinados a proteger a população de forma mais efetiva quando afetada por conflitos armados.

4 AS CORTES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E POSSÍVEIS ATUAÇÕES NO PROCESSO DE PAZ DA COLÔMBIA

O presente capítulo analisará as possibilidades e formas de atuações das Cortes Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no contexto do processo de paz firmado entre as FARCS e o governo Colombiano, no passado (durante o conflito armado), presente (implementação do Acordo). Essa análise segue a linha lógica desta monografia, que, posterior a Introdução, apresentou no capítulo 02 o contexto histórico e processo de paz, já no capítulo 03 trouxe brevemente as características e funcionamento das Cortes Internacionais que podem interferir no processo de paz colombiano, caso se constate que o Acordo encontra-se em desacordo com as normas do Direito consuetudinário e Internacional.

Importa salientar que a intenção do estudo não é provar que o Pacto de Paz está em desacordo com os preceitos internacionais de respeito as normas mais intransigentes e fundamentais, mas sim, a partir da apresentação do processo de paz e suas possíveis problemáticas e dos tratados de Direitos Humanos que o Estado é signatário, apontar as possíveis violações dos direitos humanos e as possibilidades de intervenções pelas autoridades internacionais para garantir que o país se submeta as obrigações e limites existentes do âmbito externo.

A seguir será apresentada uma análise concreta dos termos do Pacto de Paz em dois pontos principais: a) Lei de Anistia, apresentada no Acordo como requisito indispensável para o alcance da paz duradoura, se compatível com a ordem interamericana de direitos humanos, e as possibilidades de atuação do Sistema Interamericano, caso tenha acontecido ou venha acontecer concessão de Anistia ou Indulto para condenados/acusados de cometer crimes em desfavor de Direitos protegidos pela Convenção; b) Responsabilidade do Superior e Agentes do Estado, partindo do pressuposto que as reclamações quanto ao disposto no Acordo apontam descumprimento das disposições do Estatuto de Roma.

4.1 ANÁLISE CONCRETA: COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PROCESSO DE PAZ

No primeiro Acordo realizado entre as FARC e o governo colombiano, em Agosto de 2016, que, conforme já mencionado, não fora referendado pela população através de plebiscito, ficou consignado, a Lei de Anistia, Indultos e tratamentos especiais, em especial, para agentes do estado que cometeram crimes políticos e condutas puníveis relacionadas ao conflito armado colombiano.

O Acordo posterior, assinado em novembro de 2016, manteve a lei em comento²¹. E, em dezembro de 2016, o Congresso Colombiano aprovou-a, por 121 votos favoráveis e nenhum contra na Câmara dos Deputados, e 69 votos a favor,

²¹ Lei 1820 Promulgada em 30 de dezembro de 2016 pelo Congresso Nacional de Colômbia

também sem votos contra, no Senado Nacional. (AGÊNCIA BRASIL, 2016b) Anexo ao Pacto de Paz, a lei em comento no primeiro capítulo, trata do seu objeto, princípios e aplicação. Para tanto, o artigo primeiro, dispõe:

***Artículo 1. Objeto.** La presente ley tiene por objeto regular las amnistías e indultos por los delitos políticos y los delitos conexos con éstos, así como adoptar tratamientos penales especiales diferenciados, en especial para Agentes del Estado que hayan sido condenados, procesados o señalados de cometer conductas punibles por causa, con ocasión o en relación directa o indirecta con el conflicto armado.²² (ACUERDO, 2016b, p.288)*

Em seguida, explicita que se aplicará aos atores do conflito armado já condenados, processados e apontados de cometer condutas puníveis, relacionadas direta ou indiretamente com o conflito armado, cometidas antes da entrada em vigor do Acordo de Paz, bem como concede anistia aos membros do grupo armado por crimes políticos e conexos relacionados aos conflito, que firmou o Acordo com o Governo, ou seja, as FARCS. (ACUERDO, 2016b, p.288)

Dentre os princípios que pertinem a lei, aponta-se o da “Integralidade”, por este se entende que as medidas de Anistia e indulto são medidas do Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição, cujo suas finalidades principais são facilitar o término do conflito, contribuindo para a paz estável e duradoura na Colômbia, com a devida preocupação na satisfação dos direitos das vítimas do conflito armado. (ACUERDO, 2016b, p.288)

22 (Tradução nossa) Artigo 1.º Objeto. O objetivo desta lei é regular anistias e indultos por delitos políticos e delitos relacionados com esses, bem como adotar tratamentos penais especiais diferenciados, especialmente para os agentes do Estado que tenham sido condenados, processados ou acusados de cometer atos puníveis por causa, ocasionalmente ou em relação direta ou indireta com o conflito armado.

Importante ressaltar, ainda, que se aborda como princípio do Acordo de Paz o dever do Estado Colombiano de investigar, esclarecer, perseguir e sancionar as graves violações a direitos humanos e Direito Humanitário Internacional, através de uma Jurisdição Especial para a paz. (ACUERDO, 2016b, p.290)

Entre os crimes “políticos” passíveis de anistia e indulto que a lei informa, encontram-se os de constrangimento para cometer um crime, violação da habitação alheia, violação ilegal de comunicações, danos à propriedade de outra pessoa, instigação a crimes, transporte ou posse de armas de fogo, uso privativo de armas ou explosivas, entre outros. Entretanto, não são taxativos, visto que caso haja pedido de anistia ou indulto para crimes diversos, a lei dispõe que a “[Sala de Anistia e Indulto da Jurisdição Especial para a Paz”, um dos órgãos encarregados pelo Acordo de fazer cumprir, desde que respeitada a Convenção de Genebra de 1949²³, poderá conceder privilégios diversos. (ACUERDO, 2016b, p.291)

Por fim, importa ressaltar que a lei que visa conceder anistia e indultos informa que em nenhum caso será sujeito a anistia ou perdão os crimes contra a humanidade, genocídio, graves crimes de guerra, tomada de reféns ou outra grave privação de liberdade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado, estupro ou qualquer outra violência sexual, recrutamento de menores, de acordo com o estabelecido no Estatuto de Roma. (ACUERDO, 2016b, p.295)

Outrossim, a anistia e indulto têm como efeitos imediatos a extinção da ação e sanção criminal, extinção da ação de indenização por danos decorrentes da conduta punível, bem como da responsabilidade derivada daquela quando o anistiado desempenhou funções públicas, sem prejuízo do dever do Estado de

23 Tratam-se de regras específicas de DIH (Direito Internacional Humanitário) concebidas para proteger combatentes (membros das forças armadas) feridos, doentes ou náufragos, prisioneiros de guerra civis, bem como pessoal médico, capitães militares e pessoal civil de apoio as forças armadas.

satisfazer o direito das vítimas a reparação integral de acordo com lei nacional. (ACUERDO, 2016b, p.302)

Ocorre que algumas críticas surgem da lei em comento, à exemplo, cita-se a possibilidade que o Tribunal instituído pelo pacto de paz, de discriminar o que vem a ser os crimes “conexos” aos crimes políticos, abrindo margem para se chegar aos crimes que podem ser considerados atentados contra direitos humanos, e ainda assim passíveis de anistia ou indulto, conforme a lei. Tal possibilidade surge do que se chamou no Acordo de “Salas de Justiça”, que contém uma sala de anistia e indulto e um Tribunal para a paz, responsáveis por esclarecer, perseguir e sancionar as graves violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário.²⁴

Por outro lado, importa ressaltar que o texto de Lei que designa a Anistia, após expor algumas das situações que podem ser consideradas conexas, e apesar de indicar a “Sala de Anistia e indulto” para determinar quais são essas condutas conexas, informa que os delitos de lesa humanidade, genocídio, graves crimes de guerra, tomada de reféns e outras privações graves de liberdade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, violações sexuais, deslocamento forçado, recrutamento forçado, etc., e as sentenças que apontem termos como “barbárie”, não poderão ser considerados para anistia e indulto.

Entretanto, ainda assim há de se ter cautela com qualquer Lei que conceda Anistia em ambiente de conflito armado, visto que o próprio contexto aponta para situações que por mais insignificante que seja considerada, pode vir a causar danos significativos a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Direito Internacional.

24 Artigo 16 da Lei de Anistia Colombiana nº 1820

Durante o processo de negociação do Pacto de Paz, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou análise e recomendações com a intenção de apoiar o Estado na implementação de medidas específicas em favor dos seus habitantes, onde conclui que o processo de negociação com as FARC poderia levar ao fim do conflito armado interno a curto ou médio prazo. Dado essa circunstância, deveria o Estado dar atenção às obrigações em relação ao passado, a presente e futuro. No que diz respeito ao passado, a Comissão salientou que as graves violações dos direitos humanos cometidas durante o conflito armado não podem ficar impunes, e reafirmou a obrigação do Estado de esgotar todos os meios disponíveis para esclarecer e investigar as violações de direitos humanos cometidas e punir os perpetradores. Além disso, reforçou a ideia de que todas as ações e medidas tomadas a este respeito devem centrar-se nas necessidades de reparação das vítimas.²⁵

A CIDH acompanha a situação dos direitos humanos na Colômbia por décadas. Em dezembro de 2012, realizou uma visita no local para o país, a fim de coletar informações, especialmente sobre o conflito armado interno e a situação dos grupos em particular vulnerabilidade, bem como para avaliar os mecanismos de justiça de transição adotados pelo Estado.²⁶

Deste modo, com fins de apontar as possibilidades de intervenção da Comissão e da Corte interamericana na situação, caso se constate que seus preceitos fundamentais estão sendo negligenciados, será apresentada de que forma esses órgãos do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos podem ser impulsionados a intervir, e será analisada Jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos existente sobre caso de Lei de Anistias e Indultos em âmbito doméstico dos Estados signatários.

25 Inter- American Commission on Human Rights Truth, justice and reparation: Fourth report on the human rights situation in Colombia, 31 de dezembro de 2013, p.475. Disponível em < <https://tinyurl.com/y8gdl6pu> > Acesso em 14 de fev de 2018

26 OAS.ORG. IACHR Publishes Fourth Report on Human Rights Situation in Colombia, 28 de Agosto de 2018. Disponível em <https://tinyurl.com/ybctxv8s> Acesso em 15 de Fev de 2018

Inicialmente, há de se considerar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção dos Direitos Humanos, e demais tratados relacionados a estes, que regem o Sistema Interamericano, são os documentos internacionais que podem justificar a interferência de Cortes Internacionais na situação em análise. Entretanto, tem-se como requisito indispensável para análise dos casos que cheguem ao Sistema Interamericano, o esgotamento de recursos internos para solucionar eventuais transgressões.²⁷

O processo poderá ser iniciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, visto a aceitação de competência da Comissão pelo Estado Colombiano, desde 21 de Julho de 1985²⁸, conforme o artigo 45 da Convenção que o país é signatário, por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, apresentando petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção²⁹.

No presente caso, a violação que se pode ser invocada seria em desfavor do dever básico de todo Estado membro, qual seja:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.³⁰

27 Convenção Americana artigo 46(1).

28 Convenção Americana, Disponível em: < <https://tinyurl.com/ya9zm6k2>> Acesso em 12 de Fev de 2018

29 Convenção Americana artigo 44.

30 Convenção Americana artigo 1(1).

Concomitante com os artigos 4³¹, 8³² e 25³³ todos da Convenção Americana, e outros eventualmente, que se adequem ao caso concreto. Além disso, poderão ser evocados os artigos I³⁴, XXV³⁵ da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Importa salientar que conforme o artigo 36 do Regulamento da Corte³⁶ e 61(1)³⁷ da Convenção, um Estado poderá submeter o caso a corte, porém entende-se que a situação em análise não importa aos outros Estados, mas pode eventualmente acontecer submissão do caso por Estado diverso, por motivos políticos.

Nesse sentido, caso venha a ser submetido a Comissão algum caso referente ao Pacto de Paz, esta teria a função de formular recomendações ao Estado no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos³⁸, ou seja, inicialmente a Comissão emitirá relatório sobre a situação com fins de alertar o governo sobre as possíveis discordâncias da aplicação da Lei de Anistia e Indultos nos casos concretos apontados e a obrigação de se abster na aplicação³⁹. E o Estado em análise se encontra obrigado a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva das disposições que se alegou não estar sendo adequadamente respeitada⁴⁰. A partir daí, “transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não o

31 “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

32 “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

33 “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

34 “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.”

35 “Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.”

36 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://tinyurl.com/y8t4lpgg> > Acesso em 12 de fevereiro de 2018

37 “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.”

38 Convenção Americana artigo 41(b).

39 Convenção Americana artigo 50.

40 Convenção Americana artigo 43.

seu relatório.”⁴¹ No entanto, no período de 3 meses contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, se não resolvido, o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana. (PIOVESAN, 2006, p.95)

Por sua vez, a Corte Interamericana, órgão jurisdicional, poderá atuar na função contenciosa, posterior a análise de competência para conhecer dos(s) caso(s), nos termos do artigo 62.3⁴² da Convenção, que se confirma em razão da Colômbia ser Estado Parte da Convenção Americana desde 21 de junho de 1985, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de junho de 1985.⁴³

Conforme o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte⁴⁴, esta pode requerer, “em qualquer fase da causa”, a realização das seguintes diligências probatórias durante a tramitação de um caso contencioso, sem prejuízo dos argumentos e documentação apresentada pelas partes: a. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; b. Requerer o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; d. Ou ainda, encarregar a um ou vários de seus membros a realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

Durante a etapa de estudo e proferimento de sentenças, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao plenário da Corte para sua consideração, o qual é objeto de deliberação entre os juízes, o que pode durar vários dias através de sessões. Devido à sua complexidade, a deliberação pode ser suspensa e reiniciada em outras sessões. Nesta deliberação, discute-se e aprova-se o projeto até chegar aos pontos resolutivos da sentença, os quais são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte, podendo ser votos divergentes ou

41 Convenção Americana artigo 51.

42 “Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.”

43 Convenção Americana, anexo.

44 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://tinyurl.com/y8t4lpgg>> Acesso em 12 de fevereiro de 2018

concordantes. Após proferir a Sentença, o documento passar por um processo de edição e então é apresentado às partes. (RELATORIO, 2016)

Sobre a situação em comento, importa trazer à baila Jurisprudência da Corte em caso parecido, com fins de entender como a Comissão e a Corte Interamericana vêm decidindo quando se trata de Lei de Anistia em âmbito interno no contexto de ocorrências de crimes contra bens jurídicos protegidos pela Convenção e a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem. Assim, passa-se a analisar a sentença no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil, proferida em 24 de novembro de 2010⁴⁵(CORTE, 2016).

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão máximo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A demanda havia sido apresentada ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 28 de Julho de 1995 pelos familiares das vítimas e grupos defensores de direitos humanos (BERNARDI, 2017, p.17) iniciado na Comissão, esta expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/013 e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado, tal relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Após transcorridos os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações o Estado não apresentou uma “implementação satisfatória”.

Neste contexto, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. (CORTE, 2010, p.3)

As condenações foram em torno das violações ao Pacto de São José da Costa Rica, especificamente relativas ao (a) desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; (b) aplicação da Lei de Anistia como

empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes – Ineficácia das ações judiciais não penais; (c) Ineficácia das ações judiciais não penais (d) Falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada. Para fins do foco do presente trabalho, interessa a decisão (CORTE, 2010) quanto a Lei nº 6.683/79, em 28 de agosto de 1979, que após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada e concedeu anistia nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - **Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.** § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (Grifos nossos)

Deste modo, a petição que chegou a Comissão, e posteriormente à Corte interamericana, informou que por motivação da supramencionada Lei, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do caso sob análise. “Isso se deve a “a interpretação de que a Lei de Anistia absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política”. (CORTE,2010, p.50) Na sentença da Corte, sobre a temática, abordou-se os seguintes pontos: a. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional; b. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional. (CORTE, 2010, p.51)

Quando da análise da obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos do Direito Internacional, a Corte (CORTE, 2010, p.51) dispôs:

Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação

de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir os responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*. 138. **O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.** 182 O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.¹⁸³ À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. 184 Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade. (Grifos nossos)

Portanto, a sentença reafirma o que já concluiu em outros casos parecidos (referentes a Lei de Anistia), obrigando ao Estado, em respeito aos Direitos consagrados na Convenção, a investigar e punir responsáveis, ante as condutas tidas como mais graves no Direito Internacional.

Noutro giro, ao abordar incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional, reafirmou que são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. E lembrou que em outras análises de caso com a mesma temática, quais sejam, Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai a Comissão Interamericana concluiu que tais decisões coincidem com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de Estado, violam múltiplas disposições da Convenção e ou da Declaração Americana. (CORTE, 2010, p.55)

E, ainda, de suma importância, trouxe a contribuição do Conselho de Segurança, através do Secretário-Geral das Nações Unidas⁴⁶, salientando que:

(...) os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa-humanidade, ou por infrações graves dos direitos humanos (...).

Ademais, quanto ao dilema entre paz ou reconciliação, por um lado, e justiça, por outro, declarou que as anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, ao contrário, celebraram-se acordos de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.⁴⁷

Ora, em que pese toda a Jurisprudência já existente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Pacto de Paz firmado entre Estado e guerrilha, respaldou uma Lei de Anistia que abre possibilidades de tratamentos diferenciados, sanções diferenciadas para os atores do conflito que já estão sendo ou poderiam vir a ser processados pelas condutas conexas com crimes considerados de lesa-humanidade.

Por outro lado, a Lei veio revestida de explícita proibição da utilização para fins de anistiar indivíduos acusados de cometer os mais graves crimes internacionais.

Outrossim, ainda no sistema global, apontou a sentença em comento, que mesmo que em outro ramo do Direito Internacional, o direito penal internacional, as anistias ou normas análogas também já foram consideradas inadmissíveis. O

46 Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos. U.N. Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana). In Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença.24 de novembro de 2010, p.55 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:< <https://tinyurl.com/2deypt7>>. Acesso em: 13 fev 2018.

47 Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito, nota 207 supra, p. V (tradução da Secretaria da Corte Interamericana, P.56). In Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença.24 de novembro de 2010, p.56 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:< <https://tinyurl.com/2deypt7>>. Acesso em: 13 fev 2018.

Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex Iugoslávia, em uma caso relativo a tortura, considerou que não há sentido para se existir normas que criminalizam violações graves dos direitos humanos e, por outro, autorizar medidas estatais que as autorizam ou perdoam, através de leis de anistia que absolvam os transgressores. (CORTE, 2010, p.58)

Por fim, restou evidente a pacífica Jurisprudência Internacional sobre Leis de Anistia, e sua desaprovação, visto que essas geram a sensação de desrespeito às normas internacionais de Direitos Humanos, bem como impunidade. Assim sendo, caso cheguem casos relacionados a Lei de Anistia instituída pelo Pacto de Paz para julgamento na Corte Internacional, provavelmente esta seguirá os julgamentos anteriores de inadmissibilidade e condenação do Estado, visto a sua obrigação de punir adequadamente aqueles que agem de forma contrária ao que preceitua a Convenção.

4.2 ANÁLISE CONCRETA: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E PACTO DE PAZ

Os termos do Acordo, levou a descontentamento inúmeras organizações de Direitos Humanos. Assim, organizações nacionais, internacionais e associações de colombianos exilados em países latino-americanos, centro-americanos e europeus, um ano após a assinatura do Pacto de Paz, enviaram uma carta de Notificação as autoridades internacionais sobre as vulnerabilidades dos direitos das vítimas na implementação do Acordo à Procuradora (Promotora) do Tribunal Penal Internacional (ICC), Fatou Bensouda; ao Presidente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, Sebastiano Cardì; e ao relator especial das Nações Unidas sobre Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição, Pablo de Greiff. (VERDAD ABIERTA, 2017)

A carta teve como pretensão, informar as autoridades competentes supracitadas que o Estado colombiano não estaria respeitando o acordado, quanto à Justiça e reparação às vítimas do conflito armado, o que estaria gerando um véu de impunidade aos responsáveis por delitos de lesa-humanidade, crimes de guerra e graves violações aos direitos humanos, especialmente para os máximos responsáveis (Agentes do Estado), com requerimentos de instauração de investigações ao final.

Para tanto, apontou-se as incongruências do Estado com o Direito Internacional. De início alegou que o governo Nacional publicou uma "fé de erratas" que eliminou a folha 164 do texto do Acordo, que fazia referência ao artigo 28 do Estatuto de Roma, o qual dispõe sobre a responsabilidade de comando para Agentes do Estado. (CARTAABIERTA, 2017)

Trata-se da Errata n.7 (COMUNICADO, 2016) que anuncia:

En la página 164 del Acuerdo Final, en el subpunto 5.1.2 en el numeral 59 se elimina la frase "tal y como indica el artículo 28 del Estatuto de Roma" y se reemplaza por "tal y como se establece en el derecho internacional", quedando así: "Se entiende por control efectivo de la respectiva conducta, la posibilidad real que el superior tenía de haber ejercido un control apropiado sobre sus subalternos, en relación con la ejecución de la conducta delictiva, tal y como se establece en el derecho internacional."⁴⁸

Posteriormente, alegou-se que o Congresso da República aprovou uma reforma constitucional que cria o Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e não repetição e a Jurisdição Especial para a Paz (JEP) na qual se incorporou uma definição de responsabilidade de comando que estaria em desacordo com o direito consuetudinário e o direito penal internacional, ao estabelecer requisitos concorrentes para o estabelecimento de responsabilidades que impede o julgamento efetivo da cadeia de comando.

Em suma, para os irresignados, a Corte Nacional de Colômbia incorreu em decisões que não são compatíveis com os padrões internacionais de investigação, julgamento e sanção para violações de direitos humanos, crimes de guerra, tampouco com o artigo 28⁴⁹ do Estatuto de Roma, bem como estabeleceu quatro critérios atípicos como pressuposto para a responsabilidade penal individual dos altos agentes das forças armadas, estabeleceu justiças distintas para cada ator, se

48 (Tradução nossa) Na página 164 do Acordo Final, no subponto 5.1.2 número 59 se elimina a frase "tal como indica o artigo 28 do Estatuto de Roma" e se acrescenta "tal como se estabelece o direito internacional", ficando assim: "Se entende por controle efetivo da respectiva conduta, a possibilidade real que o superior tinha de exercer controle apropriado sobre seus subalternos, em relação à execução da conduta delictiva, tal como se estabelece no direito internacional.

49 O artigo 28 do Estatuto de Roma estabelece a responsabilidade penal do superior hierárquico pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, em razão da inobservância do dever de controle adequado (sobre esses mesmo subordinados) que lhe cumpria.

para membros da guerrilha ou para membros das forças armadas, e nessa última categoria, entre eles, um para altos agentes e outro para agentes médios e baixos. (CARTA ABIERTA, 2017)

Neste sentido, após a explanação dos descumprimentos do Estado com as obrigações internacionais, o pedido principal da carta aberta foi que a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional realizasse abertura de maneira formal das investigações e julgamentos correspondentes aos crimes de sua competência, principalmente sobre aqueles atores de alto comando, sob o risco de não haver justiça e reparação para as vítimas do conflito armado em comento. (CARTA ABIERTA, 2017)

A partir das reclamações constantes na Carta Aberta, será feita uma análise das possibilidades e formas de intervenções, consoante os requerimentos para abertura de investigações, principalmente no que tange a responsabilidade de comando e princípio da complementariedade que rege o Tribunal Penal Internacional, e, por fim, serão apresentados, em síntese, os exames preliminares realizados pelo Ministério Público na Colômbia, em razão do conflito armado.

Inicialmente, recorda-se que a Carta de notificação foi encaminhada a Promotora do Tribunal Penal Internacional e ao Presidente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como ao relator especial das Nações Unidas. Destarte, o TPI pode exercitar sua jurisdição se houver uma situação na qual os crimes que estão compreendidos na sua competência sejam a ela encaminhados por um Estado-Parte, pelo Conselho de Segurança ou o Promotor tenha iniciado uma investigação preliminar, e ainda, deve ser obedecido as regras procedimentais estabelecidas no artigo 15. Logo, as Organizações de defesa dos direitos humanos encaminharam a carta as autoridades competentes para iniciar uma investigação. (AMBOS, 2000, p.65)

O Art.42, parágrafo primeiro do Estatuto de Roma, informa que o gabinete do Promotor atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal, cabendo-lhe recolher comunicações e quaisquer outros tipos de informações, devidamente fundamentadas sobre crimes de competência do Tribunal, a fim de examiná-las e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Importa

ressaltar que o Conselho de Segurança poderá intervir, em conformidade com o direito que lhe atribui o capítulo VII da Carta da ONU⁵⁰.

O Ministério Público deve considerar se existe ou não suporte que leve a crer que o crime noticiado está entre a competência da Corte e, ainda se o julgamento do caso deve ocorrer ou não, em atendimento a outros interesses da justiça⁵¹. Por outro lado, assevera André de Carvalho Ramos (AMBOS, 2000, p.258) que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de resultado, com isso a persecução penal é considerada um dever fundamental do Estado especialmente necessária a prevenção de crimes contra os direitos humanos, visto que previne futuro abusos ao demonstrar que não há impunidade.

Os deveres e poderes do Ministério Público estão elencados no art.54 do Estatuto de Roma, o artigo 54, §2 dá ao Ministério Público o direito de investigar no território de um Estado, “em qualquer lugar por onde a Corte espriar sua jurisdição”.

Sobre a sua jurisdição no Estado da situação em análise, Colômbia, este é signatário do Estatuto desde 10 de dezembro de 1998, tendo ratificado seus termos em 5 de Agosto de 2002⁵², ressalva importante a ser feita é que quando a Colômbia se tornou um Estado membro do TPI, o governo emitiu seis declarações interpretativas, sendo que duas relacionadas diretamente com as problemáticas até então trabalhadas, uma sobre as anistias, onde o governo revelou seu compromissos e esforços em chegar a paz duradoura e o não impedimento das disposições do Estatuto na concessão de outorgar anistias, indultos e perdões judiciais por crimes políticos, e a outra, relacionada ao artigo 124, que autoriza a exclusão temporariamente, por sete anos, a jurisdição do Tribunal sobre os crimes de guerra cometidos por colombianos ou ocorridos na Colômbia. (DIREITO, 2008, p.148)

Essas declarações interpretativas revelam a dúvida do governo colombiano sobre a conveniência de ratificar o Estatuto de Roma no momento que se pensava em negociações para terminar o conflito armado no Estado, pelas próprias razões, à

50 “Ação em caso em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e ato de agressão.”

51 Art.53, §1º do Estatuto de Roma

52 *Coalition for the international Criminal Court*. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybl8whbj>> Acesso em 14 de fev de 2018 às 02h58min

exemplo, as problemáticas que poderiam advir de uma cláusula que pactuasse Lei de Anistia.

Conforme leciona BORGES (2011, p.254-255), o TPI relaciona-se fundamentalmente com os Estados signatários, por meio de dois princípios, quais sejam, o princípio da complementariedade da jurisdição e o princípio da cooperação dos Estados. Sobre o primeiro, a Corte irá atuar somente se o Estado não tiver capacidade de investigar ou mesmo demonstrar desinteresse de atuar, o caso não tenha sido julgado de forma satisfatória⁵³, ou o caso não for grave o suficiente. Já o princípio da cooperação, consiste em medidas que o Estado-membro deve tomar para realizar os preceitos do Estatuto de Roma.

O Princípio da complementariedade supracitado, é basilar do Estatuto de Roma, e afirma ser dever do Estado a persecução penal dos crimes entendidos como internacionais, sendo este complementar a inércia ou ineficiência da justiça interna⁵⁴. Inclusive, o próprio Estatuto corroborando com tal princípio, proíbe que o Tribunal admita caso que já está sendo objeto de investigação pelo Estado⁵⁵, bem como há o reconhecimento explícito dos efeitos da coisa julgada⁵⁶.

Para Gilberto Vergne Sabóia (1999, p.8) a complementariedade é uma das maiores contribuições do TPI, já que vem incentivar os Estados a adotar seus sistemas judiciais dos instrumentos normativos e processuais capazes de aplicar a justiça de forma eficaz e equânime, em relação aos crimes também de competência do Estatuto.

Um dos desdobramentos do princípio da complementariedade é a admissão de casos que foram excluídos da análise do Tribunal por já existirem processos em âmbito doméstico, porém tiveram sua investigação interrompida por leis de anistia e indulto. Neste sentido, igualmente é válido o argumento de que a complementariedade abarca as situações onde houve a prática dos crimes constantes no Estatuto e, ainda assim, a Lei de Anistia e indulto foi invocado em favor do indivíduo que não mais seria investigado pelo Estado, sendo esta uma

53 Estatuto de Roma, artigo 20.3.a

54 Estatuto de Roma, preâmbulo.

55 Estatuto de Roma, artigo 17.

56 Estatuto de Roma, artigo 20.3

consequência imediata do princípio da complementariedade. É o que se pode abstrair do artigo 20.3.⁵⁷a do Estatuto de Roma.

Noutro giro, depois de muito considerar, e posteriormente submeter-se aos termos do Estatuto mesmo que ressalvas, o TPI pôde, exercer a sua jurisdição sobre os crimes de guerra cometidos no território ou pelos nacionais da Colômbia desde 1 de novembro de 2009 e sobre outros crimes enumerados no Estatuto de Roma cometidos desde 1 de novembro de 2002. E desde junho de 2004 o país está submetido anualmente a exames preliminares, etapa que antecede as investigações pelo Ministério Público da Corte Internacional, para que haja uma decisão sobre a investigação completa, considerando se há jurisdição *ratione loci, personae, temporis y materiae* do tribunal sobre os crimes alegados ou se a justiça em âmbito interno está sendo realizada⁵⁸, chegando à conclusão de que a abertura de uma investigação é possível, de acordo com o estabelecido no Estatuto de Roma, abrem-se as investigações.⁵⁹

No que tange as críticas direcionadas ao acordo ao se abordar a questão de responsabilidade de comando, o Acordo aponta para o estabelecido de um tratamento especial e equilibrado baseado no Direito Internacional, informando que este tratamento diferenciado avaliará o que está estabelecido nas regras operacionais do Direito Humanitário Internacional. (ACUERDO, 2016b, p.152) E, sobre as sanções, estas serão dosadas de acordo com as seguintes variáveis: 1.O nível de verdade apresentado pelo acusado; 2. O nível da conduta sancionada; 3.O nível de participação e responsabilidade, circunstâncias de maior ou menor punibilidade; 4. Os compromissos em matéria de reparação das vítimas e garantias de não repetição. (ACUERDO, 2016b, p.171)

Na Carta há um requerimento de análise pelo TPI, no que se refere a adequação do Acordo de Paz com o Estatuto de Roma, especificamente no artigo 28, que dispõe:

57 Artigo 20. 3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; (....)

58 Estatuto de Roma, Artigo 53

59 *International Criminal Court, Case Selection and Prioritisation*, 29 de fev de 2016. Disponível em<<https://tinyurl.com/ybey3lqb>> Acesso em 15 de fevereiro de 2018

Article 28: Responsibility of commanders and other superiors In addition to other grounds of criminal responsibility under this Statute for crimes within the jurisdiction of the Court: (a) **A military commander or person effectively acting as a military commander shall be criminally responsible for crimes within the jurisdiction of the Court committed by forces under his or her effective command and control, or effective authority and control as the case may be, as a result of his or her failure to exercise control properly over such forces**, where: (i) That military commander or person either knew or, owing to the circumstances at the time, should have known that the forces were committing or about to commit such crimes; and (ii) That military commander or person failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress their commission or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution. (b) With respect to superior and subordinate relationships not described in paragraph (a), a superior shall be criminally responsible for crimes within the jurisdiction of the Court committed by subordinates under his or her effective authority and control, as a result of his or her failure to exercise control properly over such subordinates, where: (i) The superior either knew, or consciously disregarded information which clearly indicated, that the subordinates were committing or about to commit such crimes; (ii) The crimes concerned activities that were within the effective responsibility and control of the superior; and (iii) The superior failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress their commission or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution. (Grifos nossos) (texto mantido no idioma original)⁶⁰

O artigo 28 elucida a responsabilidade do superior hierárquico pela omissão de atuar para impedir as condutas delitivas de seu subordinados. E ainda, o superior que tivesse ciência das atrocidades de suas tropas pode ser tido como cúmplice, por

⁶⁰ (Tradução nossa) Artigo 28: Responsabilidade do comandante ou outro superior. Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: 1) **O comandante militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será penalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:** a) Esse comandante militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e b) Esse comandante militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. 2) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a) o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. (Grifos nossos)

auxílio ou encorajamento, ou pode ser considerado responsável por não ter evitado o cometimento do crime. (AMBOS, 2000, p.47)

A partir dos termos do Acordo, em relação as sanções para os beneficiados pela anistia ou indulto, pode-se dizer que sim, há uma diferenciação entre as sanções a depender da gravidade do crime político ou “conexo” cometido, se o acusado confessa o as acusações, o nível de participação e responsabilidade, circunstâncias de maior ou menor punibilidade, aferido por Tribunal instituído com essa finalidade, como já mencionado, tais considerações estão explícitas nos termos do Pacto de Paz (ACUERDO, 2016b, p.171). E, apenas abordou-se a questão da responsabilidade de comando, para os integrantes das FARC, dispondo que a responsabilidade do comando não pode ser baseada exclusivamente na classificação ou hierarquia, mas sim na possibilidade de que o superior hierárquico, exerceram o controle apropriado sobre seus subordinados, na condução do crime, para os demais atores, paramilitares e Forças Armadas da Colômbia, não houve essa observação.

Portanto, analisando os termos do acordo, pode-se dizer que há uma inconstância, ao trazer exceção da responsabilidade de mando apenas para os membros das FARC, sendo omissos em relação aos demais acusados e, possíveis julgados, que poderão ter sua sanção, independentemente de sua responsabilidade, enquanto executor de ordens hierárquicas. Assim, o TPI pode vir a atuar na busca de informações plausíveis para que, caso se constate as violações do Estatuto de Roma, possa-se abrir investigações e, na forma disposta no tratado, responder pelo crime conforme sua responsabilidade.

A análise é extremamente importante, visto que há acusações em curso na Colômbia de 23 generais e seis sargentos das Forças Armadas da Colômbia, por acusação de forçarem “falsos positivos”⁶¹. (CARTA, 2017)

61 Acusações imputáveis a militares de matar civis inocentes para elevar as estatísticas de mortes de rebeldes das Farc.

Por fim, faz-se necessário abordar os exames preliminares realizados na Colômbia, os quais buscaram analisar a existência de supostos crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos no contexto do conflito armado entre forças governamentais, grupos armados paramilitares e grupos armados rebeldes, incluindo os crimes contra a humanidade, tais quais assassinato, prisão ou outra privação severa de liberdade física; tortura; e estupro e outras formas de violência sexual; e os crimes de guerra de assassinato; ataques intencionais contra civis; tortura; outro tratamento cruel; atentados à dignidade pessoal; tomada de reféns; estupro e outras formas de violência sexual; e usando crianças para participar ativamente das hostilidades, que revelam a competência material do TPI no país. Ademais, tais exames buscam respostas no direito interno sobre a perseguição dos suspeitos de cometer esses crimes. (PRELIMINARY, 2011)

Em resumo, os exames preliminares realizados na Colômbia, visam analisar se o Estado está investigando e processando os crimes cometidos no seu território, e em consonância com o princípio da complementariedade, se as autoridades colombianas realizaram e ainda estão conduzindo processos relevantes contra os diferentes atores do conflito na Colômbia por crimes que ser considerados de lesa-humanidade ou crimes de guerra, conforme já elencados. Dos exames preliminares foram apresentados relatórios nos anos 2011, 2012, 2014 e 2015, todos concluídos em consonância, informando que a Colômbia possui um aparelho institucional disponível para investigar e processar crimes nos termos do Estatuto de Roma, bem como foram iniciados procedimentos contra líderes de grupos armados ilegais, líderes paramilitares, policiais e oficiais do exército e políticos com supostas ligações a grupos armados, e, ainda se constatou que existem investigações sobre casos de falsos positivos.⁶² (PRELIMINARY, 2011; PRELIMINARY, 2012; PRELIMINARY, 2013; PRELIMINARY, 2014, PRELIMINARY, 2015)

Até 2015 os exames preliminares ocorreram antes da realização do Acordo Final de Paz realizado entre as FARC e o Estado Colombiano, e apenas faziam referências as perseguições já realizadas pelo Estado.

Já o exame preliminar realizado em 2016, destacou que durante o período em análise, pós Acordo de Paz, o Ministério Público continua recebendo informações sobre crimes não investigados pelas autoridades colombianas, e que o órgão está a coletar as informações para futuramente entrar no mérito para fins de investigações. (PRELIMINARY, 2016, p.4) Quanto a busca de dados sobre punições e perseguições penais, o relatório apresenta números sobre julgamentos em primeira instância de membros de grupos paramilitares, realizados pelos recém instalados tribunais de Justiça e Paz. (PRELIMINARY, 2016, p.5)

Ademais, apontou o Ministério Público que deverá observar se há alguma lacuna substantiva nas leis aplicadas pelas autoridades competentes da jurisdição especial para Paz, como por exemplo as relativas à responsabilidade do superior, que possam comprometer a conformidade do Tribunal de Paz e gerar possíveis investigações sobre as situações. (PRELIMINARY, 2016, p.8)

Por fim, o relatório apresentado em 2016, fez referência ao processo de paz e as suas disposições, concluindo que o Ministério Público continuará a examinar o desenvolvido nas negociações de paz entre o governo da Colômbia e as FARC-EP, e que examinará as alterações realizados no Acordo não referendado pela população, que resultou no Acordo definitivo assinado em 26 de setembro de 2016, visto a relevância dos mecanismos estabelecido para responsabilização para dos responsáveis por crimes de sua competência material complementar. (PRELIMINARY, 2016, p.9)

Conclui-se que o Tribunal Penal Internacional desde sua criação (2002) e posteriormente, ratificação e possibilidade de atuação no conflito armado da Colômbia, tem sido presente na forma de investigações preliminares, chegando a conclusões que o governo esteve fazendo o possível , através de suas Cortes nacionais, para investigar e punir os acusados de cometer os crimes de guerra e lesa-humanidade, considerados crimes internacionais, mas em respeito ao princípio da complementariedade, não entende necessário intervir no ambiente doméstico, já que o Estado Colombiano vem atuando de forma adequado e de acordo com as disposições do Estatuto. Em relação ao Pacto de Paz, como trata-se de acontecimento recente, apenas houve um exame preliminar posterior ao Acordo(2016), e, nota-se cautela no relatório final desta pré-investigação quanto as

disposições do acordado, porém não há dados disponíveis suficientes até o momento, para justificar uma possível investigação.

4.3 PARTICIPAÇÃO DA ONU NO PROCESSO DE PAZ

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos se dá no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Criada em outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, a ONU tem como propósitos manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações e conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário.⁶³ Assim, no sistema global, faz-se necessário abarcar a atuação das Organizações das Nações Unidas na implementação dos termos do Acordo de Paz.

Nos termos do artigo 7º da Carta das Nações Unidas, os órgãos principais da ONU são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. A Assembleia Geral é formada por todos os membros da ONU, sendo que cada membro não poderá ter mais de cinco representantes⁶⁴.

Suas atribuições são extremamente variadas, cabendo-lhe discutir, dentre outras matérias, quaisquer questões ou assuntos relativos à Carta da ONU ou dos órgãos nela previstos, quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, ou ainda, fazer recomendações relativas à promoção da cooperação internacional⁶⁵.

Conforme assevera Borges (2011, p.325-326), a ONU busca, através dos seus órgãos, a Assembleia Geral ou Conselho de Segurança, a solução pacífica de um conflito. Segundo o autor, dá-se preferência ao Conselho de Segurança da ONU,

63 ONU. Carta das Nações Unidas. artigo 1º, 1, 2 e 3.

64 ONU. Carta das Nações Unidas. artigo 9º. In:.

65 ONU. Carta das Nações Unidas. artigos 10 e ss.

visto que trata-se de órgão permanente, e é o único órgão da ONU que possui a sua disposição força militar para agir em caso de ameaça à paz.

Ademais, ainda segundo o autor, o problema que se invoca quando a temática é a solução pacífica de conflitos, é o preceito contido no artigo 2, §7º da carta que prejudica a intervenção da ONU “em assuntos que dependem essencialmente da jurisdição interna de qualquer estado”, e pode ser uma justificativa dos Estados ao não cumprimento das obrigações pactuadas com o apoio do Conselho de Segurança.

O Pacto de Paz realizado entre Colômbia e as FARCS, contou com a participação da Organização das Nações Unidas e demais Estados garantidores – Brasil, Chile, Cuba, Equador, Noruega e Venezuela – essas figuras internacionais funcionaram como “apoiadores” da realização do Pacto de Paz, com o objetivo primordial de uma paz duradoura. (ONU BR, 2017)

A partir das supramencionadas considerações, pode-se chegar à conclusão que o Conselho de Segurança da ONU, participou de forma direta na conclusão do Pacto de Paz, como terceiro garantidor de sua concretização, configurando a situação como uma verdadeira solução de conflito por meio político.

Nesse sentido, o Conselho de Segurança da ONU vem atuando na implementação do Acordo de paz em estudo, e, em julho de 2017, iniciou-se uma segunda Missão na Colômbia com objetivo de acompanhar as partes e verificar seus compromissos em relação aos pontos 3.2 e 3.4 do Acordo de Paz Final que versam sobre a reintegração de ex-membros das FARC-EP e a implementação de medidas de proteção e segurança para comunidades nos territórios mais afetados pelo conflito. A Missão de Verificação começou após a conclusão do mandato da primeira Missão da ONU na Colômbia, que foi estabelecida pelo Conselho de Segurança em janeiro de 2016. Essa Missão, anterior a atual, foi mandatada com a verificação do

Acordo entre o Governo e as FARC- EP sobre o cessar-fogo bilateral e definitivo e cessação de hostilidades e colocação de armas (Acordo de cessar-fogo). (UM NEWS, 2017)

Portanto, percebe-se que a ONU, pós Acordo definitivo de 2016, também participa do processo de implementação do Acordo de paz como organização internacional responsável em fazer com que as partes cumpram o acordado, com fins do objetivo final do Pacto, ou seja, a manutenção da paz no país.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi verificar as problemáticas jurídicas advindas com o Acordo de Paz realizado entre as FARC e o Governo Colombiano, que objetivou por fim ao conflito armado interno. E, partindo desta verificação, apresentar possíveis soluções de intervenção, caso haja realmente necessidade, por Cortes Internacionais, que o Estado é signatário, e, em tese, está obrigado a cumprir os preceitos das Convenções e Estatutos.

Para compreender-se o contexto do Acordo, fez-se necessário a explanação sobre o surgimento, atores, duração e consequências do conflito armado, para entendimento do foco de estudo da pesquisa, nessa fase introdutória pode-se perceber a sua caráter histórico sócio-político e a luta de classes, e que por décadas vigora, gerando consequências na sociedade, especificamente para os civis que foram vítimas das marcas de medo e insegurança, consubstanciadas nas diversas formas de violência empregadas pelas guerrilhas, paramilitares e forças nacionais, tais como, os constantes assassinatos, os sequestros, extorsão, intimidações, as expropriações de terra, destruição de povoados, recrutamento forçado, são algumas das muitas consequências, verdadeiras transgressões aos direitos humanos.

Diante deste cenário, o governo iniciou diálogo com a insurgência das FARC-EP (*Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia–Ejército del Pueblo*), maior grupo paramilitar da Colômbia, com fins de cessar-fogo bilateral e definitivo, chegando a um Acordo Final de paz assinado pelas partes em novembro de 2016, posto para votação por plebiscito, a sociedade colombiana votante, em sua maioria, entendeu que o Pacto de Paz não devia prosperar.

Depois de alguns ajustes, por fim, em 24 de novembro de 2016, apresentou-se o “*Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera*”. O Acordo de Paz trouxe algumas contribuições significativas para as vítimas, como a reparação e busca da verdade através de uma Jurisdição especial de Paz, destaque revelado no Ponto 5, intitulado “*Sistema Integral de*

Verdad, Justicia, Reparación y no Repetición, incluyendo a Jurisdicción Especial para la Paz; y Compromiso sobre Derechos Humanos.”

Para se chegar a problemática do conflito armado na Colômbia e a possibilidade de responsabilização do Estado pelas Cortes internacionais, fez-se uma breve explanação sobre as possíveis imputações de responsabilidade ao Estado, chegando-se a conclusão que o estado pode vir a responder pela atuação dos seus Agentes (paramilitares e Forças Armadas), apenas existirá quando os atos praticados na repressão de motim ou insurreição forem contrários aos seus deveres internacionais, e, a responsabilidade pode decorrer de atos de violações aos direitos humanos, podendo algumas Cortes Internacionais virem a intervir no âmbito doméstico em defesa destes direitos considerados de relevância e proteção internacional.

No Capítulo três, após a explanação sobre a universalização dos direitos humanos, e formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, buscou-se apresentar brevemente o funcionamento e atribuições das Cortes Internacionais de proteção aos Direitos Humanos que possuem jurisdição internacional sobre o Estado Colombiano e estão em constante atuação desde o início do processo de paz, quais sejam, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Por fim, o Capítulo quatro cumpre o objetivo da pesquisa ao trazer as possíveis problemáticas e a discussão e análise através da subsunção da situação problema aos tratados de direitos humanos que as Cortes Internacionais defendem, para, enfim, se chegar a solução, caso se entenda que realmente as situações imputadas ao Pacto de Paz estão em dissonância com o Direito Internacional.

Ainda no Capítulo quatro, inicialmente foi trazido à baila a atuação do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, que é composto pela Comissão e Corte Interamericana. Para tanto, se trouxe a Lei de Anistia e Indultos que o Pacto de Paz instituiu com fins de conceder anistia aos membros do grupo armado por crimes políticos e conexos relacionados aos conflito, que firmou o Acordo com o Governo, ou seja, as FARCS, bem como aos Agentes do Estado. Entretanto, também é clausula do Acordo que em nenhum caso será sujeito a anistia ou perdão os crimes contra a humanidade, genocídio, graves crimes de guerra, tomada de

reféns ou outra grave privação de liberdade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado, estupro ou qualquer outra violência sexual, recrutamento de menores, de acordo com o estabelecido no Estatuto de Roma.

Analisando documentos da Comissão interamericana, pode-se constatar que a mesma acompanha o Estado e seu conflito armado desde dezembro de 2012, e deste acompanhamento apenas são emitidos relatórios com recomendações, entretanto, não há relatórios recentes sobre o Pacto de Paz. E, com fins de apontar as possibilidades de intervenção da Comissão e da Corte interamericana na situação, caso se contaste que seus preceitos fundamentais estão sendo negligenciados, destrinchou-se a forma que os órgãos do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, Comissão e Corte, podem ser impulsionados a intervir, constatando que por se tratar de Pacto realizado pelo Estado.

Sobre a Lei de Anistia e Indultos instituída pelo Pacto de Paz, as críticas são plausíveis já que o Tribunal de Paz instituído pelo Acordo, pode vir a discriminar o que vem a ser os crimes “conexos” aos crimes políticos, abrindo margem para se chegar aos crimes que podem ser considerados atentados contra direitos humanos, e ainda assim passíveis de anistia ou indulto, conforme a lei, em que pese haver explícita proibição de crimes de lesa humanidade, genocídio, graves crimes de guerra, tomada de reféns e outras privações graves de liberdade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, violações sexuais, deslocamento forçado, recrutamento forçado, etc., serem considerados como crimes “conexos”.

Houve uma apresentação de situação hipotética que buscou aclarar de forma didática de como se daria a intervenção em um caso por um Sistema de proteção aos direitos humanos. Assim, concluiu-se que há inicialmente possibilidade da Comissão Interamericana emitir parecer com recomendações ao Estado, e, caso não atendidas, a própria Comissão poderá levar os casos para investigação e julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como a competência se justifica pela instituição de uma Lei de Anistia, e como se notou, esse tipo de legislação impede a persecução com fins de punição as ofensas aos direitos humanos, deve-se invocar o descumprimento dos principais documentos que preceituam o Sistema, quais sejam, a Declaração Americana dos

Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Proteção aos Direitos Humanos. O caso chegando na Corte Interamericana, está ir atuar na forma contenciosa, proferindo sentena e obrigando o Estado-membro a cumprir.

Em seguida, foi trazida Jurisprudncia da Corte, especificamente Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, em que se pode verificar que no h tolerncia para Leis de Anistias, quando trata-se de crimes de guerra, lesa-humanidade, ou quaisquer outros que atentem contra a dignidade da pessoa, concluindo a sentena que o Estado est obrigado a investigar violaes de direitos humanos e garantir os direitos reconhecidos na Conveno, reafirmando o posicionamento do Conselho de Segurana da ONU, no sentido de que os acordos de paz aprovados pelas Naes Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocdio, de guerra, ou de lesa-humanidade, ou por infraes graves dos direitos humanos.

Sendo possvel concluir que o entendimento jurisprudencial internacional  que h impedimento de concesso de anistia de indultos para crimes de guerra e lesa-humanidade, pelas razes supramencionadas. Ocorre que quando recorremos a analisar o Pacto de Paz, nota-se que apesar de trazer a Lei de Anistia de indulto, ficou consignado explicitamente a impossibilidade das Cortes de Paz nacionais, institdas pelo pacto, de considerar crimes polticos e “conexos” os considerados graves crimes pelo Direito Internacional, inclusive consolidado na Jurisprudncia Internacional.

A outra Corte relacionada as temticas do Pacto de Paz que foi abordada de forma relacionada, trata-se do Tribunal Penal Internacional. Esta Corte, busca a responsabilidade penal individual, diferente do Sistema Interamericano de proteo dos Direitos Humanos que busca a responsabilidade do Estado. Ainda que seus preceitos fundamentais sejam os mesmos, ou seja, proteo da dignidade da pessoa e dos seus direitos fundamentais.

As notificaes ao Tribunal Penal Internacional, tinham o escopo noticiar que o Pacto de Paz trouxe decises que no so compatveis com os padres internacionais de investigao, julgamento e sano de violaes aos direitos humanos, crimes de guerra, tampouco com o artigo 28 do Estatuto de Roma

(responsabilidade de comando), por estabelecer critérios diversos, a depender do status do indivíduo acusado.

Depois da análise desta alegação conjuntamente com o Estatuto de Roma, pode-se perceber que a responsabilidade de comando é preceito do Estatuto de Roma (artigo 28) e há estipulação no pacto de paz no que diz respeito a diferenciação de sanções, a depender de algumas variáveis, como por exemplo, maior ou menor gravidade da conduta, declaração de culpa, e outras. Todavia, em que pese haver disposição sobre responsabilidade de comando, está apenas está direcionada aos membros das FARC, sem nada mencionar sobre os outros atores do conflito. Caso verifique-se a omissão, e posterior tratamento diferenciado, o Ministério Público deve ser notificado e, a partir daí, se entender possível, investigar e punir da forma devida.

Por fim, o capítulo quatro trouxe, ainda, uma síntese dos exames preliminares realizados na Colômbia, por motivos do conflito armado. E, em suma, tem-se que antes do Pacto de Paz o Ministério público entendia que não havia necessidade de intervenção, já que o Estado-membro possui um aparelho institucional disponível para investigar e processar crimes nos termos do Estatuto de Roma, bem como foram iniciados procedimentos contra líderes de grupos armados ilegais, líderes paramilitares, policiais e oficiais do exército, políticos com supostas ligações a grupos armados, e, ainda se constatou que existem investigações sobre casos de falsos positivos.

Quanto ao Pacto de Paz, o último relatório elaborado, resultado do exame preliminar realizado em 2016, posterior a subscrição do Acordo pelas partes, destacou que durante o período em análise, pós Acordo de Paz, o Ministério Público continua recebendo informações sobre crimes não investigados pelas autoridades colombianas, e que o órgão está a coletar as informações para futuramente entrar no mérito para fins de investigações, e pontuou que deverá observar se há alguma lacuna substantiva nas leis aplicadas pelas autoridades competentes da jurisdição especial para Paz, como, por exemplo, as relativas à responsabilidade de comando, que possam estar em desacordo com os preceitos do Estatuto de Roma, concluindo que o Ministério Público continuará a examinar o desenvolvido nas negociações de paz entre o governo da Colômbia e as FARC-EP, e que o examinará as alterações

realizados no Acordo não referendado pela população, que resultou no Acordo definitivo assinado em 26 de setembro de 2016.

Ademais, pode-se observar que a ONU, através do Conselho de Segurança, sempre esteve presente no processo de paz, e atualmente também participa da implementação do Acordo de paz como Organização internacional responsável em fazer com que as partes cumpram o acordado, com fins do objetivo final, ou seja, manutenção da paz no país.

Deste modo, as conclusões gerais que se chega ao fim desta pesquisa, é que o Acordo de Paz em comento, possui falhas já mencionadas durante o trabalho, a exemplo, Lei de Anistia com cláusula de discricionariedade do Tribunal de Paz para conceder anistia e indulto, de acordo com o seu entendimento do que sejam “crimes conexos”, bem como responsabilidade de comando, preceito do Estatuto de Roma, que foi ignorado pelo Pacto, ao propor sanções diferentes aos indivíduos que cometeram tipos diversos de crime, inclusive aqueles que incorreram nas condutas de jurisdição material do Tribunal Penal Internacional. Assim, caso se verifique na prática as discordâncias com o Direito Internacional na atuação dos Tribunais de Paz (cortes nacionais instituídos pelo Pacto de Paz), as Cortes Internacionais podem ser chamadas a intervir, de acordo com suas competências e jurisdições.

REFERÊNCIAS

FUERZAS Armadas Revolucionarias de Colombia – Ejército del Pueblo – FARC-EP - Comisión Internacional, Esbozo Histórico de las FARC-EP, Edición corregida y aumentada, 2005. Disponível em: < <https://tinyurl.com/yb4bsvwz> >. Acesso em 30/12/2017 às 11h45min.

CÉARA, Diego Barbosa, Brasil. FARC-EP: O mais longo processo de luta revolucionária da América Latina, História Social, n. 17, segundo semestre de 2009, 203-224. Disponível em: < <https://tinyurl.com/yafsp2f8> > Acesso em 23.12.2017 às 18h40min

BARBIERI, Renato. Guerrilha das FARC-EP e o Narcotráfico na Colômbia: Uma abordagem histórico-geográfica. in: xvi encontro nacional dos geógrafos, 6., 2010, Porto Alegre. Anais eletrônicos... Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ycnu5s6f>> Acesso em: 20 JAN. 2018

SILVA, Fernanda Queironga. A proteção internacional dos direitos humanos aos deslocados internos na Colômbia, João Pessoa, 2014, 165f.

CLAUSEWITZ, Carl Von. BYERS, MICHAEL. A lei da guerra. Trad. De Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007, 245p

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque, Responsabilidade Internacional, Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

ACCIOLY, Hidelbrando, Manual Internacional Público, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PEREIRA, Letícia. Série Conflitos Internacionais, V.2, n.1, Observatório de Conflitos Internacionais da FFC da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita

Filho(UNESP), São Paulo, 2015, Disponível em <www.marilia.unesp.br/#oci>. Acesso em 20 de Jan. 2018.

ACUERDO General para la terminación del conflicto y la construcción de la paz estable y duradera, 2012, Bogotá, 6f. Disponível em: < <https://tinyurl.com/y7nx3dm3> > Acesso em 21 de Jan. 2018.

ACUERDO Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de Una Paz Estable y Duradera, Bogotá, 2016. 297f. Disponível em: < <https://tinyurl.com/yd4ku5vx> >. Acesso em: 20 Jan. 2017.

ACUERDO Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de Una Paz Estable y Duradera, Bogotá, 2016. 310f. Disponível em: < <https://tinyurl.com/y88kxqpg>>. Acesso em: 22 Jan. 2017.

COLÔMBIA. “El marco jurídico para la paz implica impunidad”. Colombia, Bogotá, 5 abr. 2013. Disponível em: < <https://tinyurl.com/y9xvk6ra> >. Acesso em: 20 Jan. 2018.

CENTRO DE NOTICIAS ONU. Colombia: Consejo de Seguridad de la ONU reitera su apoyo al proceso de paz. Centro de Notícias ONU, 26 ago. 2016. Disponível em:< <https://tinyurl.com/yb5bfu5q> >. Acesso em: 21 Jan. 2018.

EL PAÍS. OEA ampliará misión de apoyo al proceso de paz. Colômbia, 26 set. 2016. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybutrdst> >. Acesso em: 20 Jan. 2018

EL PAÍS. Colômbia diz ‘não’ ao acordo de paz com as FARC. Brasil, 03 out. 2016. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ycjf6bau>>. Acesso em: 22 Jan. 2018

EUROPEAN EXTERNAL ACTION, EU apoia processo de paz na Colombia, 15 dez de 2016. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybh4lsmw>> Acesso em: 20 Jan. 2018

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses? Nídia M.L. Lubisco; Sônia Chagas Vieira.5 ed – Salvador: EDUFBA,2013,145 p.

OPINIÃO & NOTÍCIA, Um pacto histórico pela paz na Colômbia, 23 de Jun. 2016. Disponível em:< <https://tinyurl.com/y8qmjhfs>> Acesso em 22 de Jan de 2018

CARTA Capital, Os “falsos positivos e a busca de por justiça na Colômbia”, 22 de Agost. 2017. Disponível em:< <https://tinyurl.com/y75pcgmx>> Acesso em 18 de Fev de 2018

OPERA MUNDI, O que acontecerá com o acordo de paz após a vitória do “não” no plebiscito na Colômbia? 03 de out. de 2016 Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybzip8gst>> Acesso em 22 de Jan de 2018

BBC BRASIL, O que mudou no novo acordo da Colômbia com as FARC- e por que desta vez não haverá referendo? 23 de nov. de 2016 Disponível em: < <https://tinyurl.com/y7led3tg>> Acesso em 22 de Jan de 2018

BBC BRASIL, Por que a Colômbia disse ‘não’ ao Acordo de Paz com as FARC? 3 de out. de 2016 Disponível em: < <https://tinyurl.com/y7r4ptet>> Acesso em 22 de Jan de 2018

AGÊNCIA BRASIL EBC, Congresso Colombiano ratifica Acordo de Paz com FARC. 01 de Dez. de 2016 Disponível em: < <https://tinyurl.com/yc89x2ua>> Acesso em 22 de Jan de 2018

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado, 2017, 9ed, Salvador: Editora Juspodivm.

AGÊNCIA BRASIL EBC, Congresso da Colômbia aprova lei de anistia para as FARC. 29 de Dez. de 2016 Disponível em: < <https://tinyurl.com/yct4uquk>> Acesso em 23 de Jan de 2018

ACCIOLY, Hildebrando / Casella, Paulo Borba / Silva, Geraldo E. Do Nascimento, Direito Internacional Público, 20. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA, Saulo José Casali. O tribunal penal internacional e a Constituição brasileira. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, Salvador, n.9,

p.64-75, jan./dez. 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001

SABOIA, Gilberto Vergne. Princípio da complementariedade e soberania. Revista CEJ, nº11, p., Brasília, CJF, 2000.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. Curso de Direito Internacional público, 9ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONCAYO C., Victor Manuel. Hacia la Verdad del Conflicto: Insurgencia Guerrillera y orden social vigente. Revista ACADEMIA LIBRE, Universidad Libre - Barranquilla, Año 12, No. 12, 2015, 77-150

VERDAD ABIERTA, Preocupación por implementación de la JEP llega a la corte penal internacional. 30 de nov de 2017, Disponível em <<https://tinyurl.com/ybkqgxom>> Acesso em 26 de Jan de 2018

CARTA ABIERTA CPI, REFERENCIA: Vulneración a los derechos de las víctimas a la verdad, justicia, reparación y garantías de no repetición en la implementación del Acuerdo de Paz (Colombia), Bogotá, Colombia, 24 de nov de 2017, Disponível em: <<https://tinyurl.com/ybkqgxom>> Acesso em 26 de Jan de 2018

COMUNICADO CONJUNTO #7, Fe de erratas, 24 de nov de 2016, Bogotá, Colombia, Disponível em <<https://tinyurl.com/y8y4jc29>> Acesso em 26 de Jan de 2018

ABREU, Luiz Eduardo. Casos, Jurisprudência e monografias, 2013, Disponível em <<https://tinyurl.com/y7pco964>> Acesso em 26 de Jan de 2018

BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights. Minnesota: West Publishing, 1998, p.17. Apud PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.9.

AMBOS Kai.; HASSAN Choukr (Org.), O Tribunal Penal Internacional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BORGES, Thiago Carvalho. Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário, São Paulo, Atlas, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, 2v. 15º Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001-. (Biblioteca EDUSP de Direito;7)

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Os Tribunais internacionais contemporâneos, Brasília: FUNAG, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume III). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

Um News Centre, Colombia: New UN Mission begins operation; focus on reintegration ex-fighters. 27 de set de 2017, Disponível em < [https:// https://tinyurl.com/ybs4aseo](https://tinyurl.com/ybs4aseo)> Acesso em 10 de fev de 2018

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto-Lei nº 4388 de 25 de Setembro de 2002

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença.24 de novembro de 2010, p.55 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:< <https://tinyurl.com/2deypt7>>. Acesso em: 13 fev 2018

FISCALÍA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL, Draft Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, 29 de febrero de 2016, disponible en: <<https://tinyurl.com/ybey3lqb>>[visitado em 14/02/2018].

Inter- American Commission on Human Rights Truth, justice and reparation: Fourth report on the human rights situation in Colombia, 31 de dezembro de 2013, p.475. Disponível em < <https://tinyurl.com/y8gdl6pu>> Acesso em 14 de fev de 2018

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica, 1969.

Coalition for the international Criminal Court. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybl8whbj>> Acesso em 14 de fev de 2018

DIREITO, Barbara, Latinoamérica y la CPI: Afrontar la impunidad en Colombia. Araucaria, Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, vol.10, n.20,2008, pp.137-154, Universidad de Sevilla, Sevilla, España,

International Criminal Court. Preliminary examination. Colombia. Informe Examination Preliminary. Disponível em <<https://tinyurl.com/yb9ow2lk>> Acesso em 16 de fev de 2018

G1, FARC se dizem 'força beligerante' e 'Estado em formação' na Colômbia. 23 jan. 2008. Disponível em: < <<https://tinyurl.com/ycsynl2x>> Acesso em 25 de Jan de 2018

Um News Centre, Colombia: New UN Mission begins operation; focus on reintegration ex-fighters. 27 de set de 2017, Disponível em < [https:// tinyurl.com/ybs4aseo](https://tinyurl.com/ybs4aseo)> Acesso em 10 de fev de 2018

AMBOS, Kai. La parte general del derecho penal internacional: bases para una elaboración dogmática. Montevideo: Duncker & Humblot, c2005. p. 299.

PRELIMINARY examination. International Criminal Court. Colombia. Informe Examination PRELIMINARY. 2011 Disponível em < <https://tinyurl.com/ydx326m9> > Acesso em 16 de fev de 2018

PRELIMINARY examination. International Criminal Court. Colombia. Informe Examination PRELIMINARY. 2012 Disponível em < <https://tinyurl.com/y8eaokzp>> Acesso em 16 de fev de 2018

PRELIMINARY examination. International Criminal Court. Colombia. Informe Examination PRELIMINARY. 2013 Disponível em < <https://tinyurl.com/y8znuacz>> Acesso em 16 de fev de 2018

PRELIMINARY examination. International Criminal Court. Colombia. Informe Examination PRELIMINARY. 2014 Disponível em < <https://tinyurl.com/ybuf8n6q> > Acesso em 16 de fev de 2018

PRELIMINARY examination. International Criminal Court. Colombia. Informe Examination Preliminary. 2015 Disponível em < <https://tinyurl.com/y8rn4x2n> > Acesso em 16 de fev de 2018

PRELIMINARY examination. International Criminal Court. Colombia. Informe Examination Preliminary. 2016 Disponível em < <https://tinyurl.com/hk54bsz> > Acesso em 16 de fev de 2018

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7a3o6ne>> Acesso em 11 de fev de 2018

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume III). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RELATORIO Anual Corte Interamericana de Direitos Humanos 2016, In: < <https://tinyurl.com/ya3ozlnk>> Acesso em: 10 de fev de 2018

CONVENÇÃO Americana, Disponível em: < <https://tinyurl.com/ya9zm6k2>> Acesso em 12 de Fev de 2018

RELATÓRIO Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em < <https://tinyurl.com/y8t7vrhw>> Acesso em 13 de Fev de 2018

COALITION for the international Criminal Court. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybl8whbj>> Acesso em 14 de fev de 2018 às 02h58min

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil, Revista Brasileira de Ciência Política, no 22. Brasília, janeiro - abril de 2017, pp 49-92

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença. 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:< <https://tinyurl.com/2deypt7>>. Acesso em: 13 fev 2018.

DIREITO, Barbara, Latinoamérica y la CPI: Afrontar la impunidad en Colombia. Araucaria, Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, vol.10, n.20,2008, pp.137-154, Universidad de Sevilla, Sevilla, España,

ONU. Carta das Nações Unidas. In:< <https://tinyurl.com/ya3ozlnk>>. Acesso em 20 Fev. 2018.